



INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE COIMBRA

A TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO DAS EMPRESAS
ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE ANGOLA E PORTUGAL

ELIAS GONÇALVES CUSSECALA BONGUE

COIMBRA, 2025



INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE COIMBRA

A TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO DAS EMPRESAS
ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE ANGOLA E PORTUGAL

ELIAS GONÇALVES CUSSECALA BONGUE

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade - Coimbra Business School - ISCA no âmbito do Mestrado em Contabilidade e Fiscalidade Empresarial.

Orientada pela Professora Cidália Maria da Mota

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro ser a autora desta dissertação, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido a outra Instituição de ensino superior para obtenção de um grau académico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas e que tenho consciência de que o plágio constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação da presente dissertação.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, fonte de força, sabedoria e orientação ao longo de toda esta caminhada. Sem a Sua graça e presença constante, nada disto teria sido possível.

À minha família em Angola, expresso a mais profunda gratidão. Apesar da distância, o vosso apoio incondicional, as palavras de encorajamento e as orações foram pilares fundamentais neste percurso académico e pessoal.

Aos amigos que tive o privilégio de conhecer durante a licenciatura e o mestrado, deixo um agradecimento especial. A vossa companhia, partilha de conhecimentos e espírito de entreaajuda foram essenciais para ultrapassar os desafios e manter viva a motivação ao longo do tempo.

À professora Cidália Lopes, minha orientadora, agradeço sinceramente pela orientação atenta, pela disponibilidade constante e pelos valiosos contributos que permitiram enriquecer e concretizar este trabalho.

Por fim, uma palavra especial para o meu querido e amado pai, Guilherme Elias Gonçalves Cussecala, verdadeiro exemplo de integridade, dedicação e perseverança. O seu percurso de vida, os seus conselhos e os valores que me transmitiu foram — e continuarão a ser — uma inspiração constante.

A todos, o meu mais sincero obrigado.

RESUMO

O sistema fiscal assume um papel fundamental na definição da política económica, influenciando de forma direta a competitividade empresarial e o desenvolvimento sustentável. Angola e Portugal, embora ligados por uma história comum e pela mesma língua, possuem sistemas fiscais distintos que resultam das suas diferentes realidades económicas, sociais e políticas. Este trabalho tem como propósito analisar a tributação do rendimento das empresas entre Angola e Portugal, estabelecendo uma comparação que permita identificar as principais vantagens e limitações de cada sistema. Pretende-se contribuir para uma compreensão mais ampla dos efeitos da fiscalidade sobre a atividade empresarial.

A metodologia utilizada assenta numa abordagem qualitativa, recorrendo à análise normativa, crítica e comparativa dos sistemas fiscais considerados. Foram analisados diplomas legais, documentos oficiais e relatórios de política fiscal, possibilitando um exame aprofundado dos regimes gerais e simplificados aplicáveis à tributação do rendimento empresarial. A comparação seguiu um modelo estruturado que permitiu identificar semelhanças, diferenças e aspetos relevantes na organização fiscal de Angola e Portugal.

Os resultados revelam que, apesar de ambos os países partilharem objetivos como a necessidade de arrecadação eficiente de receitas e o estímulo ao desenvolvimento económico, existem diferenças marcantes no modo como os regimes de tributação empresarial estão concebidos e implementados. Em Portugal, verifica-se uma maior aposta na simplificação, estabilidade e clareza das normas fiscais, favorecendo o cumprimento voluntário por parte das empresas. Em Angola, persistem desafios relacionados com a complexidade do sistema tributário, a necessidade de modernização administrativa e a adequação às melhores práticas internacionais, o que acaba por aumentar os encargos e obrigações fiscais das empresas. O estudo evidencia também que as divergências entre os regimes de tributação — nomeadamente entre o regime geral e o regime simplificado — refletem prioridades diferentes na estratégia económica de cada país.

Conclui-se que um processo de maior alinhamento e modernização das práticas fiscais, sobretudo no que respeita à simplificação, digitalização e transparência, poderá trazer benefícios importantes para ambos os países. Portugal apresenta um sistema mais claro, acessível e ajustado às necessidades das pequenas e médias empresas, enquanto Angola enfrenta o desafio de tornar o seu sistema fiscal mais eficiente, competitivo e atraente para o investimento nacional e estrangeiro. Recomenda-se que futuras reformas fiscais privilegiem a redução da burocracia, o reforço da equidade fiscal e a criação de condições propícias ao crescimento económico e à captação de investimento.

Palavras-chave: Fiscalidade, Tributação de Empresas, Angola, Portugal, Comparação de Sistemas Fiscais, Políticas Económicas, Competitividade.

ABSTRAT

The tax system plays a fundamental role in shaping economic policy, directly influencing business competitiveness and sustainable development. Angola and Portugal, although connected by a shared history and language, have distinct tax systems that reflect their different economic, social, and political contexts. This dissertation aims to analyse corporate income taxation in Angola and Portugal, establishing a comparative framework that highlights the main advantages and limitations of each system. The objective is to contribute to a broader understanding of the impact of taxation on business activity.

The methodology adopted is based on a qualitative approach, drawing on normative, critical, and comparative analysis of the tax systems under review. Legal statutes, official documents, and fiscal policy reports were examined, enabling an in-depth assessment of the general and simplified regimes applicable to corporate income taxation. The comparison followed a structured model that made it possible to identify similarities, differences, and relevant aspects of the tax frameworks in Angola and Portugal.

The findings show that, although both countries share common goals—such as the need for efficient revenue collection and the promotion of economic development—there are significant differences in the design and implementation of corporate tax regimes. In Portugal, there is a stronger emphasis on simplifying, stabilising, and clarifying tax rules, encouraging voluntary tax compliance by companies. In Angola, challenges persist in relation to the complexity of the tax system, the need for administrative modernisation, and alignment with international best practices, which increases the compliance burden and tax obligations for businesses. The study also highlights that the differences between the tax regimes—particularly between the general regime and the simplified regime—reflect the distinct economic priorities of each country.

It is concluded that greater alignment and modernisation of tax practices, particularly regarding simplification, digitalisation, and transparency, would generate significant benefits for both countries. Portugal offers a clearer and more accessible tax system, better suited to the needs of small and medium-sized enterprises, while Angola faces the challenge of making its tax system more efficient, competitive, and attractive to domestic and foreign investment. It is recommended that future tax reforms prioritise reducing bureaucracy, strengthening fiscal equity, and creating conditions that foster sustainable economic growth and investment.

Keywords: Taxation, Corporate Taxation, Angola, Portugal, Tax System Comparison, Economic Policy, Competitiveness.

Índice

INTRODUÇÃO	14
CAPÍTULO I – POLÍTICA FISCAL E SISTEMAS FISCAIS COMPARADOS	19
1.1. INTRODUÇÃO	19
1.1.1 Impostos Diretos	21
1.1.2 Impostos Indiretos.....	21
1.1.3 Impostos Reais e os Impostos Pessoais	22
1.1.4 Impostos Periódicos e Impostos de Obrigação Única	22
1.1.5 Impostos, Progressivos Proporcionais.....	23
1.1.6 Impostos Estaduais e Impostos Locais	24
1.2 Sistema fiscal	25
1.2.1 Em Portugal.....	25
1.2.2 Em Angola	26
1.2.3 Os objetivos de um sistema fiscal.....	27
1.2.4 Sistema fiscal comparados na OCDE: Nível de fiscalidade e Estrutura fiscal	31
1.2.4.1 Indicadores fiscais comparativos.....	31
1.2.5 Caracterização do sistema fiscal em Angola e Portugal.....	33
1.2.6 Breve História do Imposto em Portugal	35
1.2.7 Composição da Estrutura Fiscal.....	42
1.2.7.1 Impostos sobre o Rendimento.....	43
1.2.7.2 Impostos sobre o Património	46
1.2.7.3 Impostos sobre o Consumo	46
1.2.8 Breve História do Imposto no Angola.....	47
1.2.8.1 Possíveis reformas:.....	48
1.2.8.2 Composição da Estrutura Fiscal.....	52
1.2.9 Conclusão	60
CAPÍTULO II – A TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO DAS EMPRESAS	63
3.1. INTRODUÇÃO	63
3.2 Conceito de rendimento	65
3.3 Conceito de lucro	66
3.4 Imposto	67
3.4.1 Conceito de sujeitos ativo do imposto	69
3.4.2 Conceito sujeitos passivos do imposto	69
3.5 A importância do sistema fiscal para a economia	70
3.6 Conclusão	73
CAPÍTULO III – ANÁLISE COMPARATIVA DA TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO EMPRESARIAL ENTRE PORTUGAL E ANGOLA	76

4.1 Sistema Tributário em Angolano - Imposto Industrial	76
4.1.2 Regime fiscal das sociedades em Angola.....	77
Exemplos práticos de cálculo do Imposto Industrial em Angola,.....	79
4.1.2.1 Determinação da matéria coletável	80
4.1.2.2 Obrigações acessórias.....	80
4.1.2.3 Taxas.....	81
4.2 Sistema Tributário em Portugal - Imposto sobre as pessoas coletivas.....	82
4.2.1 Estrutura do sistema tributário português.....	82
4.2.2 Regime fiscal das sociedades em Portugal	82
4.2.2.1 Regime simplificado.....	83
Exemplo prático	83
4.2.2.2 Regime de contabilidade organizada em IRC.....	84
Exemplo prático Regime Geral:.....	85
4.2.2.3 Periodização do lucro tributável.....	87
4.2.2.4 Encargos não dedutíveis.....	87
4.2.2.5 Obrigações acessórias.....	87
4.2.2.6 Taxas.....	88
4.2.2.7 Tributação Autónoma	89
4.2.2.8 Deduções	89
4.2.2.9 Análise e síntese comparativa da tributação das empresas em Portugal e em Angola	90
4.3 O fenómeno da dupla tributação	93
4.3.1 Dupla tributação económica	93
4.3.2 Dupla tributação jurídica.....	93
4.3.3 Formas de combate da dupla tributação em Angola e em Portugal.....	94
4.3.4 Formas de evitar a dupla tributação entre AO e PT	95
4.4 Convenções de Dupla Tributação:.....	95
4.4.1 O Modelo de Convenção de Dupla tributação da OCDE (MC OCDE)	95
4.4.2 Convenções entre Angola e Portugal.....	96
4.5 - Tributação dos rendimentos das sociedades - Residentes e não residentes em Angola e Portugal	97
CONCLUSÃO	98
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	104

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1: Evolução do IRC -----	37
Figura 2: Imposto e as taxas Angola -----	53
Figura 3: Distinção dos impostos – diretos e indiretos Angola -----	54
Figura 4: Evolução das empresas com atividade aberta nas finanças Angola -----	59
Figura 5: Carga fiscal dos diferentes impostos Angola -----	59
Figura 6: Evolução da carga tributária em Angola -----	60
Figura 7: Análise da carga tributária em Angola com ou sem rendimento petrolífero -----	60
Figura 8: Percentagem de arrecadação dos impostos - diretos e indiretos -----	61
Figura 9: Relação entre a fiscalidade e a contabilidade -----	68
Figura 10: Apresentação das declarações do imposto Industrial do Grupo A e B -----	82
Figura 11: Apuramento do lucro fiscal -----	86
Figura 12: Exemplo prático do apuramento do lucro fiscal -----	86

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1: Estrutura e a evolução do sistema fiscal Portugal -----	39
Tabela 2: Evolução dos impostos no Orçamento do Estado Portugal -----	41
Tabela 3: Evolução dos impostos Diretos e Indiretos Portugal -----	42
Tabela 4: Regras dos regimes de tributação -----	83
Tabela 5: Diferenças nas taxas de tributação -----	92
Tabela 6: Análise comparativa da tributação do imposto -----	92

LISTA DE ABREVIATURA, ACRÓNIMOS E SIGLAS

AGT - Autoridade Geral Tributária e Aduaneira
AO - Angola
AT - Autoridade Tributária e Aduaneira
CEE - Comunidade Económica Europeia
CGT - Código Geral Tributária
CIRC - Código de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
CPPT - Código do Procedimento e Processo Tributário
CRA - Constituição da República Angolana
CRP - Constituição da República Portuguesa
CSS - Contribuições para a Segurança Social
EU – União Europeia
IABA - Imposto sobre o Álcool e as Bebidas Alcoólicas
IAC - Imposto sobre aplicações de capitais
IEC - Imposto Especial de Consumo
II - Imposto Industrial
IMI - Imposto Municipal sobre Imóveis
IMT - Imposto Municipal sobre as Transações Onerosas de Imóveis
IP - Imposto Predial
IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
IRC - Rendimento das Pessoas Coletivas
IRS - Rendimento das Pessoas Singulares
IRT - Imposto sobre os rendimentos do trabalho
ISP - Imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos
ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
ISV - Imposto sobre o registo de automóveis
IUC - Imposto Único de Circulação
IVA - Imposto sobre o Valor Acrescentado
IVM - Imposto sobre veículos motorizados
LGT - Lei Geral Tributária
OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
PEC - Pagamento Especial por Conta
PGC - Plano Geral de Contabilidade
PIB - Produto Interno Bruto
PME - Pequenas e médias empresas
PT - Portugal
RGT - Regimes Gerais de Tributação
RITI - Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias
RST - Regime Simplificado de Tributação
SISA - Imposto sobre sucessões e doações
SNC - Sistema de Normalização Contabilística
VPT - Valor Patrimonial Tributário

INTRODUÇÃO

“O Homem é um animal social” – Aristóteles.

Só através da interação com outros homens, da conjugação dos seus esforços, baseada na solidariedade e na divisão do trabalho, o Homem atingirá a sua plena realização. Contudo, a convivência em sociedade só é possível se existir um elenco mínimo de princípios ou regras que pautam a conduta humana. Já diziam os romanos:

- Ubi homo, ibi societas – Onde há Homem há sociedade
- Ubi societas, ibi jus – Onde há sociedade, há Direito.

No âmbito da cidadania fiscal, o pagamento de impostos é um dever dos cidadãos, enquanto pessoa singular ou coletiva. Através do pagamento de impostos, cobrança e o recebimento eficiente e eficaz desses tributos é de extrema importância para o funcionamento do Estado, assim sendo os cidadãos:

- contribuem para uma sociedade mais solidária e equitativa;
- colaboram no desenvolvimento social, político, económico e humano da sociedade.

Por outras palavras, a atividade financeira dos entes públicos consiste na obtenção e na gestão das receitas e de realização das despesas públicas, ou seja, consiste na arrecadação de receita para prover o gasto público. A obtenção das receitas pode dar-se de duas formas:

- Rendimentos patrimoniais» são os rendimentos advindos do patrimônio do Estado;
- Receitas fiscais» recursos obtidos junto aos agentes económicos através do pagamento dos tributos, em especial, dos impostos.

Com o presente trabalho pretendemos, através de uma análise descritiva e comparativa, identificar as principais diferenças entre o sistema fiscal entre Angola e Portugal. Apesar das influências do SNC português no Plano Geral de Contabilidade angolano, esta não acompanhou a evolução das normas contabilísticas portuguesas, que culminou com a aprovação do SNC a nível do sistema fiscal, por um lado, Angola está a passar por uma reforma completa do seu sistema fiscal.

O estudo diz-nos que as autoridades angolanas têm grande dificuldade em recolher informações sobre os contribuintes. Há uma grande dificuldade por parte das autoridades em levar esses contribuintes a cumprir as leis, uma vez que os angolanos ainda não têm a cultura de pagar impostos, ignorando por vezes os benefícios derivados do cumprimento.

O problema principal a ser discutido relaciona-se com o impacto de um sistema tributário complexo e de uma elevada carga tributária, tanto na competitividade das organizações empresariais quanto no bem-estar social.

Para o efeito, pretendemos responder às seguintes questões abaixo indicadas:

- Como se comparam os sistemas fiscais?
 - E, em especial, como comparar o sistema fiscal em Portugal do sistema fiscal em Angola?
- Qual a carga tributária que incide sobre as empresas em Portugal e em Angola?
- Quais as regras de tributação das empresas em Portugal e em Angola?
- Existem regimes especiais de tributação a favor das empresas em Portugal em Angola?
 - Como estão caracterizados?
 - Qual a relação e o que os distingue?

- Quais medidas podem ser tomadas para mitigar os efeitos adversos de uma alta carga tributária nas empresas?
- Qual o tratamento fiscal, o que faz com que as empresas portuguesas a instalem-se em Angola e as angolanas a instalem-se em Portugal?

O IRC de Portugal evoluiu para incluir a tributação autónoma das despesas (ATE), o que aumentou a receita fiscal, mas pode reduzir a atratividade fiscal do país (Dinis & Lopes 2017). A reforma do imposto sobre as sociedades portuguesas de 2014 visou alinhar-se com as tendências internacionais, nomeadamente no que diz respeito aos regimes de isenção de participação (Martins, 2015). Em contrapartida, Angola tornou-se um investidor em Portugal.

A tributação dos rendimentos empresariais é um assunto de grande importância em todo o mundo, incluindo Portugal e Angola. O rendimento empresarial, em Portugal, pode ser tributado em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) ou em sede de Imposto Industrial (II) se for em Angola, dependendo do país em que se encontra.

A tributação do rendimento empresarial tem um impacto direto no desenvolvimento económico e na criação de emprego, especialmente quando é excessiva ou inadequada. Importa ainda salientar que este tipo de tributação é fortemente influenciado pela globalização e pela crescente integração dos mercados financeiros, o que reforça a necessidade de políticas fiscais equilibradas e adaptadas ao contexto internacional. Por último, é importante destacar que a tributação do rendimento empresarial não pode ser analisada isoladamente, é necessário considerar outros aspetos, como a regulamentação do mercado, a concorrência e a proteção dos direitos dos consumidores, para garantir um ambiente de negócios justo e equilibrado.

A fiscalidade é um fator que pode influenciar as decisões de investimento no país, dessa forma os objetivos do presente estudo passam a ser de extrema importância, como: Analisar as

tributações dos rendimentos das sociedades em Angola e compará-lo com as tributações dos rendimentos das sociedades em Portugal, mas também visamos:

- Identificar os principais desafios para a tributação dos rendimentos em ambos os países;
- Analisar os impactos do tratamento fiscal dos rendimentos praticados em Angola e Portugal pelas sociedades;
- Vai ser feita uma análise comparativa entre os dois países, a fim de enfatizar as semelhanças e as diferenças entre os países.

Recorrendo a uma metodologia qualitativa, através do uso de uma abordagem normativa e comparativa, o estudo procura identificar os principais desafios impostos pelos sistemas tributários dos países em estudo, destacando os efeitos da alta carga fiscal. Além disso, pretende discutir as propostas de reforma fiscal que possam tornar os sistemas tributários mais eficientes, equitativos e favoráveis ao crescimento sustentável das economias Portuguesa e Angolana.

A definição dos países a serem explorados neste estudo assenta em fundamentos pessoais e profissionais. Angola, terra natal do autor, e Portugal, país onde atualmente reside, foram selecionados não apenas por essas ligações individuais, mas também pela relação histórica, cultural e económica que mantêm entre si. Estas conexões justificam de forma sólida a escolha dos dois contextos e tornam especialmente relevante a comparação entre os seus sistemas fiscais.

A dissertação organiza-se em quatro capítulos principais. O primeiro capítulo é dedicado à abordagem do conceito de política fiscal, bem como à descrição dos sistemas fiscais, com base nos indicadores mais frequentemente utilizados pelo legislador nesta área. No

segundo capítulo, centra-se a atenção na tributação do rendimento empresarial, abordando a definição de empresa, os fundamentos para a sua tributação e os diversos regimes existentes, nomeadamente o regime de rendimento real, o regime de rendimento presumido e os regimes especiais. O terceiro capítulo apresenta uma comparação entre os sistemas de tributação das empresas em Angola e em Portugal, englobando tanto os regimes gerais como os simplificados, com o intuito de identificar e sintetizar as principais convergências e divergências entre ambos os países. Por fim, no quarto capítulo, são apresentadas as conclusões retiradas da análise desenvolvida ao longo do trabalho.

CAPÍTULO I – POLÍTICA FISCAL E SISTEMAS FISCAIS COMPARADOS

1.1. INTRODUÇÃO

Um sistema fiscal corresponde ao conjunto de tributos e impostos aplicáveis num certo território, tendo como principal objetivo garantir a resposta às necessidades básicas da população. Neste contexto, será feita uma análise da estrutura do sistema fiscal em Portugal e em Angola, procurando compreender de que forma os diferentes impostos contribuem para a arrecadação de receitas públicas em cada um dos países.

Os recursos arrecadados são utilizados para custear serviços públicos essenciais, o que influencia diretamente a redistribuição de rendimento – processo pelo qual o governo para mitigar as desigualdades económicas, transfere recursos, dos mais ricos para os mais pobres – e a alocação de recursos na economia.

A política fiscal é fundamental para a administração de um país, refere-se às ações do governo relacionadas com a cobrança de impostos e a execução da despesa pública. É importante saber que os impostos pensam. Porém, se todos os países baixam os impostos com vista a tornar as suas empresas mais competitivas, esses procedimentos podem conduzir a situações generalizadas de penúria fiscal, dificuldades financeiras, perdendo assim todas as receitas fiscais. Para ressarcir das dificuldades de cobrar impostos sobre rendimentos elevados e das quebras ocorridas nessa tributação, os países tendem a aumentar a tributação da despesa.

A relação entre a política fiscal e o sistema tributário assume um papel essencial na promoção da estabilidade económica e na prossecução dos objetivos definidos pelo Estado. O sistema tributário estabelece o conjunto de normas que regulam a cobrança de impostos e assegura os meios financeiros necessários à ação governativa. Por sua vez, a política fiscal orienta a forma como esses recursos são utilizados, determinando a distribuição da carga fiscal e os incentivos a conceder, de acordo com as prioridades económicas e sociais definidas pelas

autoridades públicas. Esta articulação visa garantir uma gestão eficiente e justa das finanças públicas.

Em suma, uma política fiscal bem concebida e devidamente implementada representa um instrumento estratégico essencial para a regulação da atividade económica, a promoção da justiça social e a garantia de um desenvolvimento sustentável.

A classificação dos sistemas fiscais pode ser efetuada com base em metodologias distintas. A primeira tem em conta essencialmente questões relativas à estrutura interna de um sistema fiscal e a segunda pode erigir-se aos critérios de diferenciação com base na forma concreta como se articulam os impostos, considerando a natureza dos dominantes, a partir das distinções criadas pelas tipologias de impostos, de acordo com os diversos critérios jurídico-económicos que lhes estão subjacentes.

A política fiscal como o conjunto de decisões relativas à instituição, organização e aplicação dos impostos em conformidade com os objetivos fixados pelos poderes públicos, desde a satisfação das necessidades coletivas à modelação de comportamentos económicos ou sociais, deve ser acompanhada com reforma abrangente do Estado, investimento nos recursos humanos e aquisição de meios tecnológicos para cumprir escrupulosamente com os seus desígnios (Nabais, 2012).

A Constituição da República Portuguesa (CRP) e a Constituição da República de Angola (CRA) dedicam artigos aos fundamentos do sistema fiscal português e angolano, fornecendo as principais orientações legislativas para cada uma das categorias de impostos mais importantes. Esses artigos são frequentemente denominados, com justiça, “Constituição Fiscal”. Garantindo que os impostos são criados por lei e que os cidadãos têm o direito de não pagar impostos inconstitucionais, ilegais ou retroativos, o artigo 103.º (Sistema Fiscal) da CRP e o artigo 101.º CRA.

1.1.1 Impostos Diretos

Na perspetiva do Sérgio Vasques, os impostos diretos são aqueles que incidem sobre o rendimento e sobre o património. Os impostos sobre os rendimentos e sobre o património tomam como sujeito passivo o próprio titular da riqueza que se pretende ver onerada, podendo dizer-se diretos no sentido em que o legislador não pressupõe a sua repercussão, na medida em que são exigidos diretamente dos titulares dos rendimentos que se quer onerar, não pressupondo o legislador a repercussão destes impostos sobre terceiros.

Ana Paula Dourado, considera que os impostos diretos são aqueles que atingem as manifestações diretas ou imediatas da riqueza e da capacidade contributiva (impostos sobre o rendimento e o património). Ora, como é sabido só o sujeito passivo, que é o próprio titular da riqueza, que se pretende ver onerada. A posição da professora, no nosso entender, parece mais abrangente e assertiva em relação à definição em causa.

1.1.2 Impostos Indiretos

São aqueles que incidem sobre o consumo (art. 11º do Código geral tributário angolano). Os impostos sobre o consumo tomam como sujeito passivo pessoa distinta do titular da riqueza que se quer onerada, só se atingindo este meio de repercussão. Por exemplo, o IVA é um imposto indireto que por regra é exigido pelo vendedor, o legislador pressupõe que através da repercussão sobre os preços ele acabe indiretamente por ser suportado pelo comprador, cuja riqueza se pretende afinal onerar.

Segundo o entendimento defendido por Ana Paula Dourado, os impostos indiretos são os impostos que incidem sobre manifestações indiretas da riqueza e da capacidade contributiva (impostos sobre o consumo e a despesa).

1.1.3 Impostos Reais e os Impostos Pessoais

Os impostos reais são aqueles que não atendem à situação pessoal do contribuinte (é o caso dos impostos sobre o consumo). Por sua vez, são impostos pessoais aqueles que tomam em consideração a situação pessoal do contribuinte (nível de rendimento, composição do agregado familiar, despesas suportadas com habitação, saúde, educação, entre outras). Na ótica do Sérgio Vasques, os impostos reais são aqueles impostos que ponderam a condição social do contribuinte, sobressaindo na sua incidência o elemento subjetivo. Os impostos reais são aqueles que não ponderam, destacando-se o elemento objetivo da sua incidência. Já na apreciação de Ana Paula Dourado, os impostos reais são aqueles que se centram na manifestação da riqueza, sem considerar outros elementos diferenciados ligados à capacidade económica do sujeito. Os impostos pessoais em contrapartida, têm em conta alguns elementos diferenciadores relacionados com a capacidade contributiva do sujeito, e estão ligados a um conceito mais fino de justiça, podendo revelar-se menos eficientes, por provocarem mais distorções.

Finalmente, em 2016 José Nabais entende que os impostos reais são aqueles impostos que atingem a matéria coletável objetivamente determinada fazendo abstração, portanto da concreta situação económica e social do contribuinte, como por exemplo, o IVA e o IRC. Já o imposto pessoal tem em consideração a concreta situação económica e social do contribuinte, isto é, o valor da sua fortuna e dos seus rendimentos, por um lado, e o montante dos encargos que tem obrigatoriamente de suportar, por outro.

1.1.4 Impostos Periódicos e Impostos de Obrigação Única

O imposto periódico é aquele que incide sobre manifestações de capacidade contributiva com carácter estável e duradouro (como os impostos sobre o rendimento). São de obrigação única os impostos que incidem sobre manifestações isoladas e instantânea de capacidade contributiva (como por exemplo o imposto de consumo). Já para Ana Paula

Dourado, os impostos periódicos são aqueles cujo facto tributário se renova por diferentes períodos fiscais, dando origem a obrigações declarativas, enquanto não se informa a administração tributária da extinção de facto (propriedade de um prédio rústico ou urbano) ou da atividade económica. Já os impostos de obrigação única são aqueles que cujo facto tributário nasce e se extingue com um ato ou negócio jurídico: consumo, importação, aquisição onerosa ou gratuita. São aqueles cujo facto gerador se prolonga no tempo, gerando sobre o contribuinte a obrigação de pagar o imposto com regularidade, como por exemplo o IRC e o IRS, que incidem sobre o rendimento angariado pelos sujeitos passivos ao longo do ano. Posição defendida por Sérgio Vasques é que os impostos de obrigação única são impostos que incidem sobre operações avulsas, que em regra se produzem e esgotam de modo instantâneo, como por exemplo o IVA e os impostos especiais de consumo.

1.1.5 Impostos, Progressivos Proporcionais

Os impostos progressivos são aqueles em que a taxa aplicável vai aumentar à medida que se eleva o valor da matéria coletável. Os impostos regressivos são aqueles em que a taxa aplicável diminui à medida que aumenta o valor da matéria coletável. Os impostos proporcionais são aqueles impostos de taxa fixa, isto é, são impostos em que a taxa aplicável não se altera em função do valor da matéria coletável. Olhando, para este conceito, não podemos deixar de concordar com Sérgio Vasques, segundo os quais os impostos progressivos são aqueles cuja taxa aumenta à medida que aumenta a matéria tributável e os impostos regressivos são aqueles cuja taxa diminui à medida que aumenta a matéria tributável. Já os impostos proporcionais são os que possuem uma taxa uniforme, indiferente ao valor da matéria tributável. Na opinião de Ana Paula Dourado, esta classificação está consagrada ou expressamente apresentada no art.104º da Constituição. Os impostos proporcionais são os de taxa ou alíquota fixa, sob a forma de uma percentagem. A proporcionalidade é suficiente para assegurar o princípio da igualdade. Sendo ad valorem, a proporcionalidade é também adequada

aos impostos, pois estes incidem sobre a capacidade contributiva. Os reais são normalmente associados a taxas proporcionais.

1.1.6 Impostos Estaduais e Impostos Locais

Os impostos estaduais são os impostos em que o sujeito ativo da relação jurídica tributária é o Estado (administração direta). E os impostos locais são aqueles em que o sujeito ativo é outro ente público distinto do Estado, como sejam os municípios ou organizações supramunicipais (art.3.º do CGT). Não bastante, nesta classificação interessa dizer que, o imposto de consumo enquadra-se na classificação dos impostos indiretos, aqueles que incidem diretamente no consumo. Assim sendo, surgiram algumas posições doutrinadores como o caso de Jonatas Machado em 2014 que definiu o imposto de consumo como um imposto monofásico, liquidado somente num determinado momento produtivo – a introdução do bem no consumo ou a prestação de serviço. Ainda assim, deve assinalar-se a possibilidade de o imposto de consumo gerar um efeito de tributação cumulativa (ou em cascata) quando a produção do bem ou prestação do serviço sujeito a imposto tenham sido adquiridos outros bens também sujeitos a imposto de consumo, não podendo este ser deduzido, apesar dos argumentos apresentados pelo autor, segundo os quais o imposto de consumo é qualificado como imposto monofásico.

Entendemos que o imposto de consumo é o imposto indireto, monofásico cumulativo que incide sobre as despesas do consumidor, ou seja, todo o consumidor ao consumir uma determinada despesa suporta o imposto de consumo. Este imposto aplica-se quando um determinado produtor produz um determinado produto, tem de contar com o imposto de consumo, e quando ele vai vender a uma pessoa também tem que cobrar o imposto de consumo. Imagine-se um hotel, quem vai comprar uma gasosa ou um prato de comida neste local vai pagar o imposto de consumo duas vezes que é chamado o efeito sobre cascata (o imposto de

consumo é aplicado no produto comprado ao produtor que, por sua vez, também tem imposto de consumo no local onde é vendido).

1.2 Sistema fiscal

1.2.1 Em Portugal

Como refere o art. 103, n.º 1, da CRP: “o sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza”. Considera-se importante para a organização e funcionamento das finanças públicas de um país, visa garantir ao Estado os recursos necessários para financiar atividades fundamentais, como saúde, educação, segurança e infraestrutura, além de possibilitar a implementação de políticas públicas que promovam o desenvolvimento económico e social da nação. Para a correta gestão dos recursos públicos, o sistema fiscal destaca a necessidade de uma política fiscal. A política fiscal refere-se ao tipo de política do governo sobre gastos e impostos para influenciar a economia. Ela envolve a gestão das finanças públicas para arrecadar receita com a finalidade de atingir uma estabilidade económica, crescimento e distribuição de renda.

O sistema fiscal português atualmente em vigor resultou de várias reformas, sendo constituído por um conjunto de impostos estaduais e locais que incidem sobre o rendimento, o património e a despesa. É indiscutível que os impostos são a base de um sistema fiscal, inserindo-se na categoria das receitas tributárias. O imposto é habitualmente definido como uma prestação pecuniária, coativa, definitiva, sem contrapartida e sem carácter de sanção, exigida pelo Estado e outros entes que desempenhem funções públicas, com vista à satisfação de necessidades públicas (Silva & Nunes, 2009).

1.2.2 Em Angola

A legislação fiscal tem assento em grande parte das Constituições, incluindo a de Angola. Com efeitos nos art.101º da CRA, dispõe que: “o sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas, assegurando a realização da política económica e social do Estado e proceder a uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza”. Tal como sucede na Constituição da República Portuguesa, o artigo 103.º prevê que “os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes que ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição, que tenham natureza retroativa ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei” (Canotilho, 2007).

O sistema de imposto angolano é constituído por vários impostos, diretos e indiretos. Assim, temos:

- Impostos que incidem sobre o rendimento (Imposto Industrial, Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho e Imposto sobre Aplicação de Capitais);
- Impostos que incidem sobre o consumo e a despesa, (Imposto de Selo e Imposto de Consumo);
- Impostos que incidem sobre o património, (Imposto Predial Urbano, Imposto sobre Sucessões e Doações, Imposto sobre Transmissões Onerosas de Imóveis);
- Impostos do sector petrolífero, (Imposto sobre a Produção Petrolíferas, Imposto sobre Rendimentos do Petróleo, Imposto sobre a Transação do Petróleo);
- Impostos sobre Atividades Mineiras (Imposto sobre o Valor dos Recursos Minerais, Imposto sobre o Rendimento de Recurso Minerais);

- Impostos Aduaneiros (Imposto sobre Transações Internacionais, conforme a pauta aduaneira aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial no.10/13, 22 de Novembro).

1.2.3 Os objetivos de um sistema fiscal

A crescente complexidade dos sistemas fiscais e a cada vez maior resistência dos contribuintes conduziram os decisores fiscais a discutir as suas linhas orientadoras, o sistema fiscal tem a finalidade de servir a generalidade dos fins da sociedade. Segundo CATARINO J. Ricardo (2024) “A complexidade das normas e dos regimes fiscais continua a ser uma fonte de instabilidade, de erratismo legislativo, de incongruência, e de excessivo tecnicismo e opacidade dos sistemas e das suas normas. Esta situação sujeita os cidadãos e os agentes económicos a soluções fiscais conjunturais, potencia problemas de relacionamento com a administração fiscal e compromete a justiça relativa e a efetivação das garantias.” O sistema fiscal português e o angolano, tal como os conhecemos hoje, estão enquadrados na denominada Constituição Fiscal e têm sido alvo de diversas reformas significativas ao longo do tempo. No que respeita à tributação do rendimento das empresas, esta tem assumido particular relevância no contexto dessas reformas.

Os princípios fundamentais de um sistema fiscal foram inicialmente formulados por Adam Smith, na sua obra clássica *A Riqueza das Nações*, publicada em 1776. Reconhecido como um dos pioneiros da ciência económica, Smith identificou quatro regras essenciais que deveriam orientar a tributação: justiça, certeza, comodidade no pagamento e eficiência na cobrança. Estes princípios, que ficaram conhecidos como as máximas de Adam Smith, continuam a ser uma referência incontornável na definição de políticas fiscais. Representam um conjunto de qualidades que qualquer sistema tributário eficaz deve procurar assegurar.

- O princípio da justiça fiscal, equidade fiscal, está relacionado com a justiça fiscal remete-nos aos artigos 15º e 16º da Lei Geral Tributária (LGT), garantir

que a tributação seja justa, ou seja, conseguir um imposto justo e que cada indivíduo contribua de acordo com a sua capacidade financeira. A noção de equidade no sistema fiscal está diretamente ligada à ideia de justiça, na medida em que procura ter em conta as circunstâncias específicas de cada contribuinte, ajustando o valor a pagar em função dessas diferenças. As desigualdades de rendimento desempenham um papel fundamental na forma como os encargos fiscais são distribuídos. Cobrar o mesmo montante a todos seria injusto, pois nem todos têm a mesma capacidade económica. Por isso, quem auferir rendimentos mais elevados deve suportar uma fatia maior dos impostos, uma vez que está em melhores condições para contribuir.

- O segundo princípio identificado por Adam Smith é o da certeza, também referido como o princípio da não arbitrariedade. Segundo este autor, os contribuintes devem saber, com clareza, qual o valor exato dos impostos a pagar, bem como os prazos e os meios disponíveis para efetuar esse pagamento. Essa previsibilidade é fundamental para evitar arbitrariedades e incertezas no processo tributário. A existência de um sistema fiscal previsível e transparente reforça a confiança dos cidadãos nas instituições do Estado. Este princípio está intimamente ligado à simplicidade fiscal e à necessidade de reduzir os chamados custos de contexto, ou seja, os encargos e dificuldades adicionais que surgem no cumprimento das obrigações fiscais, muitas vezes causados por regras complexas ou mal definidas.

- O terceiro princípio é o da conveniência no pagamento. De acordo com este princípio, a cobrança de impostos deve ser feita de forma a causar o menor incómodo possível ao contribuinte. Tornar o processo de pagamento mais simples e acessível contribui para reduzir a resistência ao cumprimento fiscal e incentiva a adesão

voluntária às obrigações tributárias. Esta abordagem revela-se eficaz para reforçar a eficiência do sistema fiscal.

- Já o quarto princípio é o da economia na cobrança. Este defende que a administração do sistema fiscal deve ser conduzida com eficiência, procurando reduzir ao mínimo os custos envolvidos na arrecadação de impostos — tanto para o Estado como para os contribuintes. Um sistema fiscal eficaz deve assegurar que os recursos utilizados na cobrança são reduzidos ao essencial, permitindo ao Estado maximizar os fundos disponíveis para o financiamento das suas funções.

A aplicação destes princípios contribui para evitar desequilíbrios na economia e assegura uma distribuição mais justa e sustentável da carga fiscal. Desta forma, promove-se o bem-estar económico e social, ao garantir um sistema tributário mais equilibrado e eficiente. Ou seja, estes princípios refletem a necessidade de garantir que os sistemas fiscais sejam não só justos e eficientes, mas também adequados às realidades económicas contemporâneas. De acordo com Sérgio Vasques, os princípios fundamentais da fiscalidade são centrados em três eixos principais, nomeadamente a arrecadação de receitas públicas, a equidade na distribuição da carga tributária e a neutralidade económica — visam garantir um sistema fiscal justo, eficiente e sustentável, adaptado às exigências da economia contemporânea.

Um dos princípios fundamentais da fiscalidade é o princípio financeiro, que sublinha a função dos impostos na arrecadação de receita pública. Um sistema fiscal eficaz deve garantir recursos suficientes para o financiamento das funções do Estado, assegurando a sua sustentabilidade. Embora Adam Smith não tenha incluído este princípio explicitamente nas suas quatro máximas, a sua preocupação com a eficácia e a funcionalidade do sistema fiscal é notória (Smith, 1776). Este princípio está presente na doutrina contemporânea, sendo frequentemente referido como um dos pilares estruturantes do sistema tributário moderno

(Vasques, 2023). Outro princípio essencial é o da equidade, consagrado tanto na doutrina clássica como na legislação portuguesa. Este princípio impõe que os contribuintes devem suportar impostos de acordo com a sua capacidade contributiva, assegurando justiça fiscal tanto na tributação de rendimentos semelhantes como na aplicação progressiva a rendimentos desiguais (Musgrave & Musgrave, 1989). Em Portugal, encontra-se consagrado no artigo 104.º da Constituição da República Portuguesa. A equidade, nas suas dimensões horizontal e vertical, continua a ser um dos desafios centrais da política fiscal (Catarino & Pereira, 2024). A neutralidade fiscal é igualmente um princípio estruturante. Exige que o sistema tributário não distorça decisões económicas dos agentes, garantindo que a tributação se aplique de forma uniforme em situações equivalentes, respeitando o princípio da igualdade (Pantoja Coelho, 2024). Na prática, a neutralidade implica minimizar os efeitos dos impostos sobre escolhas individuais e empresariais — como trabalhar, investir ou inovar — e evitar que a tributação condicione formas jurídicas ou decisões económicas. Um exemplo histórico é o caso de Amesterdão, onde os edifícios eram desenhados com janelas pequenas para evitar impostos mais altos — ilustração de como os impostos podem interferir nas decisões privadas quando violam a neutralidade (Vasques, 2023).

A transparência fiscal constitui um elemento essencial para o bom funcionamento do sistema tributário, ao assegurar que os impostos são compreensíveis e previsíveis pelos contribuintes, promovendo, assim, a confiança no sistema fiscal (Vasques, 2023). Por outro lado, a exigência de um baixo custo de funcionamento implica que a administração tributária deve operar de forma eficiente, evitando encargos administrativos excessivos tanto para o Estado como para os contribuintes (Musgrave & Musgrave, 1989). Adicionalmente, o princípio da eficácia financeira impõe que o sistema fiscal se adapte às necessidades orçamentais do Estado, garantindo uma arrecadação suficiente para financiar as políticas públicas, sem comprometer a competitividade económica (OCDE, 2023). Neste contexto, os princípios

clássicos formulados por Adam Smith, ainda que reformulados ao longo do tempo, mantêm-se atuais e servem de base aos princípios fiscais contemporâneos. Estes continuam a orientar a construção de sistemas fiscais que promovem a justiça, a eficiência e a sustentabilidade, assegurando que a tributação não represente um fardo excessivo para os contribuintes, ao mesmo tempo que garante os meios indispensáveis ao desenvolvimento económico e social (Catarino & Pereira, 2024; Vasques, 2023).

1.2.4 Sistema fiscal comparados na OCDE: Nível de fiscalidade e Estrutura fiscal

1.2.4.1 Indicadores fiscais comparativos

No que se refere ao nível de fiscalidade, este é geralmente medido pela carga fiscal bruta, definida como a percentagem do Produto Interno Bruto (PIB) que corresponde à receita arrecadada através de impostos e contribuições sociais. Este indicador é fundamental para avaliar o peso dos tributos sobre a economia e a capacidade do Estado em financiar as suas funções públicas (OECD, 2023). Complementarmente, o esforço fiscal relaciona o montante de impostos pagos com a capacidade contributiva dos indivíduos ou empresas, permitindo avaliar a intensidade da carga fiscal relativamente à riqueza ou rendimento disponível (Musgrave & Musgrave, 1989).

A estrutura fiscal refere-se à composição dos impostos e à organização do sistema tributário, incluindo a repartição entre impostos diretos, como os sobre rendimentos e património, e impostos indiretos, como os sobre o consumo, bem como a distribuição das competências fiscais entre os níveis de governo central, regional e local. Esta análise ajuda a compreender as escolhas políticas relativas à arrecadação e redistribuição fiscal em diferentes contextos nacionais (Sørensen, 2007).

O relatório Doing Business 2020, elaborado pelo Banco Mundial, apresenta o subindicador “Pagamentos de Impostos”, que mede a facilidade com que as empresas cumprem as suas obrigações fiscais. São analisados fatores como o número de pagamentos, o tempo

necessário para o cálculo e pagamento dos tributos, e a taxa efetiva de imposto sobre os lucros, oferecendo uma visão comparativa da eficiência administrativa dos sistemas fiscais (World Bank, 2020). Para além deste subindicador específico, a análise comparativa dos sistemas fiscais entre países baseia-se num conjunto mais alargado de indicadores fiscais, que ajudam a compreender diferentes dimensões da política tributária. Entre os mais relevantes encontram-se:

1. Carga fiscal bruta: Percentagem do PIB que corresponde às receitas fiscais + contribuições sociais líquidas. Mede o peso que os impostos e contribuições têm relativamente ao tamanho da economia.
2. Esforço fiscal: Relação entre o montante de impostos pagos por indivíduos/empresas e a capacidade contributiva — normalmente ajustada por rendimentos per capita ou paridade do poder de compra, produtividade, etc. Permite ver quanto "pesa" efetivamente para os cidadãos.
3. Estrutura fiscal: Como se compõem os impostos; divisão entre diretos e indiretos; quais impostos pesam mais; quem arrecada (Estado central/regional/local); taxas, deduções, isenções etc.
4. Facilidade de cumprimento das obrigações fiscais (“Pagamentos de Impostos” no Doing Business / outras métricas): Envolve número de pagamentos exigidos, tempo gasto para preparar, declarar, pagar os impostos, complexidade administrativa, frequência, transparência, tecnologia, etc.

1.2.5 Caracterização do sistema fiscal em Angola e Portugal

Com o presente trabalho pretendemos, através de uma análise descritiva e comparativa, identificar as principais diferenças entre o sistema fiscal entre Angola e Portugal. Apesar das influências do SNC português no Plano Geral de Contabilidade angolano, esta não acompanhou a evolução das normas contabilísticas portuguesas, que culminou com a aprovação do SNC A nível do sistema fiscal, por um lado, Angola que está a passar por uma reforma completa do seu sistema fiscal precisa de reajustar alguns dos seus diplomas.

Por outro lado, recentemente, o sistema fiscal português também tem sido alvo de sucessivas alterações face ao atual contexto político e económico. O estudo diz-nos que as autoridades angolanas têm grande dificuldade em recolher informações sobre os contribuintes. Há uma grande dificuldade por parte das autoridades em levar esses contribuintes a cumprir as leis, uma vez que os angolanos ainda não têm a cultura de pagar impostos, ignorando por vezes os benefícios derivados do cumprimento. Apesar dos esforços desenvolvidos pelas autoridades angolanas, ainda há muito trabalho a fazer em relação ao resultado das receitas de outros impostos (EXPANSÃO, 2023; VERANGOLA, 2025; DW, 2024)..

O IRC em Portugal foi reformulado para incluir a tributação autónoma de determinadas despesas, como viaturas, ajudas de custo e despesas de representação, medida que contribuiu para o aumento da receita fiscal, embora possa comprometer a atratividade fiscal do país (Dinis, Martins & Lopes, 2016). A reforma do imposto sobre as sociedades de 2014 procurou alinhar o sistema fiscal português com as tendências internacionais, nomeadamente através da adoção de regimes como o participation exemption, aplicável às mais-valias e dividendos obtidos por participações sociais (Jornal Económico, 2016).

Por outro lado, Angola tem-se tornado um relevante investidor em Portugal, sendo que fatores como as relações comerciais bilaterais e o ambiente regulatório podem influenciar positivamente o investimento direto angolano em território português (Diário Económico, 2022).

O presente trabalho encontra-se estruturado em capítulos. Inicialmente, será apresentada uma visão geral dos sistemas fiscais de Portugal e Angola, abordando a história e a evolução do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) e do Imposto Industrial (II). Em seguida, será feita uma análise crítica da legislação fiscal aplicável ao imposto sobre o rendimento das sociedades em ambos os países. Posteriormente, realizar-se-á um estudo comparativo entre os sistemas fiscais, evidenciando as principais diferenças e suas implicações. Por fim, serão apresentadas as conclusões do estudo e as limitações identificadas ao longo do trabalho.

A tributação dos rendimentos empresariais assume um papel central na política fiscal, tanto em Portugal como em Angola. Em Portugal, aplica-se o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) e, em Angola, o Imposto Industrial (II). A legislação fiscal tem evoluído ao longo do tempo, prevendo atualmente algumas isenções e deduções que visam promover o crescimento económico e incentivar o surgimento de novas empresas. A globalização tem impactado significativamente a tributação empresarial, ao permitir que as empresas operem em múltiplas jurisdições. Esta expansão internacional sujeita-as a diferentes regimes fiscais, aumentando a complexidade da sua gestão tributária.

Uma carga fiscal excessiva pode desincentivar o investimento e a criação de empresas, afetando negativamente o desenvolvimento económico e o emprego. Por outro lado, a tributação é fundamental para assegurar receitas públicas, incluindo objetivos extrafiscais, como a regulação de comportamentos sociais — por exemplo, através da tributação de combustíveis fósseis para reduzir o seu consumo. Por fim, a análise da tributação empresarial deve ser integrada com outros fatores, como a regulamentação dos mercados, a concorrência e a proteção do consumidor, de modo a garantir um ambiente de negócios equilibrado e sustentável.

1.2.6 Breve História do Imposto em Portugal

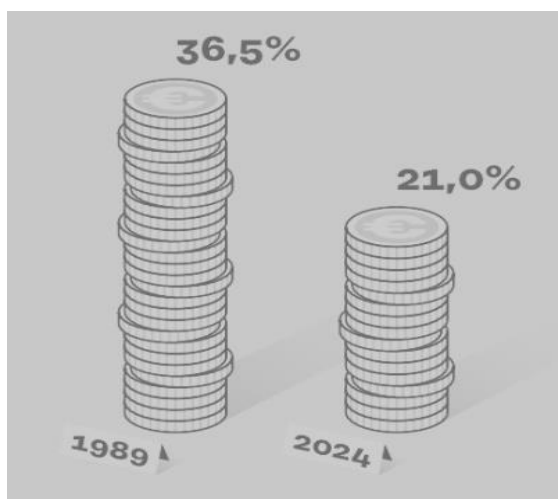
Em Portugal, surge o primeiro imposto sobre o rendimento com a “décima militar”. Criado por D. João V, em 1641, para custear a guerra da restauração, este imposto tributava os proveitos da terra, rendimentos do trabalho, do comércio e de capitais. Ainda que nem sempre na proporção que o designou (10%), este era o principal imposto sobre o rendimento até à criação da contribuição predial (1852), da contribuição industrial (1860) e da contribuição de juros (1887)

O Código do IRC vigente foi originalmente aprovado a 30 de novembro de 1988, pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, e entrou em vigor em 1 janeiro de 1989, constituiu um marco significativo na modernização do sistema fiscal português, ao substituir tributos anteriormente dispersos e ao aproximar o regime fiscal nacional dos modelos prevalecentes noutros países europeus. A sua aprovação teve lugar por via da extensa reforma fiscal especialmente focada na tributação direta dos rendimentos e levada a cabo pelo Governo então liderado pelo primeiro-ministro Cavaco Silva, com Miguel Cadilhe como ministro das Finanças e José Oliveira Costa como secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. A reforma fiscal de 1989 criou os atuais Códigos do IRS e do IRC, «substituindo a tradicional tributação cedular» (Paulo, Cunha, 2002).

A reforma fiscal de 1922 surge com a Lei nº 1368/1922, de 21 de setembro, para substituir um regime fiscal ultrapassado, constituído por diversos impostos. Esta tinha como objetivo a criação de um sistema fiscal mais harmonioso e de carácter unitário (Azevedo, 2010). Nesta medida, no que concerne à Contribuição Industrial (CI) foi implementada a tributação pelos lucros reais. As entidades sujeitas a este imposto eram tributadas através de uma taxa de anual fixa de 10%, paga antecipadamente, sobre os lucros verificados ou presumidamente obtidos, e através de uma taxa complementar sobre os lucros obtidos que era deduzida da taxa anual já paga, conforme descrito nos artigos 12º e seguintes da Lei nº 1368/1922 (Nabais, 2008).

Em 2025, o Governo português anunciou a intenção de reduzir a taxa geral de IRC para 19% em 2026, com o objetivo de atingir 17% até 2028, como parte de uma estratégia para atrair investimento e estimular o crescimento económico (PwC, 2025). No entanto, a reforma de 1989 não prosseguiu apenas um objetivo formal e sistemático de garantir a criação de um imposto único sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e outro imposto único sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), tendo pretendido, *pari passu*, adequar o sistema fiscal a uma morfologia mais próxima da de outros países, designadamente através do «alargamento da base de incidência, diminuição das taxas e o abrandamento da progressividade». No que respeita especificamente ao IRC, e não obstante o Decreto-Lei n.º 442-B/88 se manter formalmente em vigor, inúmeras foram as alterações empreendidas ao diploma original, incluindo várias publicações. Muitas dessas alterações tiveram lugar na esteira de reformas cruciais levadas a cabo, designadamente, em 2000, 2009 e 2014 (Paulo, Cunha 2002).

Durante os anos abrangidos por este estudo foram identificadas mais de 1350 alterações legislativas ao IRC, um número que só por si impressiona e que espelha bem a instabilidade e a imprevisibilidade que têm caracterizado este imposto nas últimas três décadas. Uma das alterações ao longo dos anos foi de ter assumido a política fiscal como um instrumento para induzir a competitividade da economia e promover o investimento. (Fundação Francisco M. dos Santos e autores 2024). A Oscilação do da taxa geral do Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas em 1989 a 2024:



Fonte: Fundação Francisco Manuel dos Santos

Figura nº 1: Evolução do IRC

Uma das reformas mais importantes ocorreu em 1989, tendo como principal objetivo simplificar o sistema tributário português. Antes desta reforma, o sistema era composto por vários impostos que incidiam sobre diferentes tipos de rendimentos, tais como o Imposto Profissional, Imposto Complementar, Contribuição Industrial, Imposto de Capitais e Contribuição Predial. Para além destes, existia ainda um imposto adicional, conhecido como imposto “complementar” ou “imposto global”, que incidia sobre o total do rendimento do contribuinte, aplicando-se taxas progressivas com o intuito de garantir uma distribuição mais justa da carga fiscal. Tal como anteriormente dito, com a Reforma Fiscal de 1989, os impostos foram substituídos, ou melhor, consolidados num único imposto chamado de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS). Assim, o IRS foi introduzido com o objetivo de simplificar e modernizar a estrutura tributária. Atualmente a tributação dos rendimentos opera-se através do Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC). No caso do IRC utiliza-se o conceito de rendimento global, onde qualquer ganho que aumente o valor total do património do contribuinte é considerado rendimento e sujeito a impostos, compreendendo também o “acréscimo patrimonial”, ou seja, qualquer incremento no valor do património do contribuinte. Outra reforma fiscal importante, relativamente à tributação indireta, foi introduzida em 1986 com a

entrada de Portugal na Comunidade Económica Europeia (CEE), hoje União Europeia (UE), onde houve a necessidade de harmonizar o sistema fiscal do país com o dos demais Estados-membros. Um dos principais aspectos dessa harmonização foi a introdução do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) em substituição ao Imposto de Transações. O IVA é um imposto indireto aplicado sobre o consumo de bens e serviços, caracterizando-se sobretudo por ser um imposto sobre o consumo, não cumulativo, plurifásico e que incide de forma generalizada sobre todas as transmissões de bens e prestações de serviços. O IVA foi fundamental para alinhar o sistema tributário português, melhorando a eficiência na arrecadação de receitas e reduzindo distorções económicas. Proporcionou um sistema de tributação sobre o consumo mais eficiente, transparente e harmonizado com os padrões europeus. No entanto, a implementação do IVA exigiu ajustes significativos no sistema fiscal português incluindo revisões e adaptações no sistema fiscal português para evitar conflitos com as normas comunitárias e promover a integração económica e fiscal dentro do mercado único europeu. Essas mudanças não só modernizaram o sistema fiscal de Portugal, alinhando-o com o padrão europeu, como também ajudaram a garantir a coesão económica e fiscal entre os Estados-membros da União Europeia.

É possível extrair, desde logo, dois objetivos estruturantes do sistema fiscal português:

1. Arrecadação da receita com vista à satisfação das necessidades financeiras do Estado;
2. A noção de repartição justa dos rendimentos e da riqueza, com carácter social, encontra-se desenvolvido no artigo 104º do mesmo diploma.

No n-2 do artigo 103º da CRP, diz-nos que os impostos são criados por lei, ou seja, é da exclusiva responsabilidade da Assembleia da República legislar sobre a criação de impostos e sistema fiscal, salvo autorização dada ao Governo, conforme se encontra previsto no artigo 165º da CRP. Segundo Cardoso da Costa em 1972 definiu que o imposto é uma prestação pecuniária, coactiva e unilateral, sem o carácter de sanção, exigida pelo Estado ou por outros

entes públicos, com vista à realização de fins públicos’. No artigo 104º da CRP, aborda-nos que a tributação por via dos impostos é feita por diferentes modos ou vias:

- A tributação do rendimento pessoal, que se executa através do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), que deverá ser único e progressivo e ter em conta as necessidades e rendimentos do agregado familiar;
- A tributação das empresas, que incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real, operando-se através do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC);
- A tributação do património, que deverá contribuir para a igualdade entre os cidadãos e que se efetua através do Imposto Municipal sobre Imóveis e do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, que são impostos locais, cujos sujeitos ativos são as autarquias e do Imposto do Selo;
- A tributação do consumo, operada pelo Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), que deve promover a justiça social.

De uma forma resumida, em Portugal, temos a estrutura e a evolução do sistema fiscais - valores em milhões de €:

RECEITAS CORRENTES	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
Impostos diretos	27 974 777 636
Sobre o Rendimento:	

Imposto s/ rend. das pessoas singulares (IRS)	16 610 190 690
Imposto s/ rend. das pessoas coletivas (IRC)	10 794 030 607
Outros:	
Imposto s/ sucessões e doações	11 231
Imposto do uso, porte e detenção de armas	7 600 000
Impostos diretos diversos	562 945 108
Impostos indiretos	36 167 059 158
Sobre consumo:	
Imposto s/ produtos petrolíferos (ISP)	4 194 675 739
Imposto s/ valor acrescentado (IVA)	25 632 237 483
Imposto sobre veículo (ISV)	468 013 453
Imposto de consumo s/ tabaco	1 637 161 801
Imposto s/ álcool beb. alcoólicas	364 691 766

(IABA)	
Imposto diversos s/ consumo	232 428 509
Imposto de Selo	2 248 751 304
Outros:	1 389 099 103
Total dos impostos:	64 141 836 794

Fonte: Orçamento do estado - Ordem dos Contabilistas Certificados

Tabela nº 1: estrutura e a evolução do sistema fiscais

Evolução dos impostos nos Orçamentos do Estado - valores em milhões de €:

Impostos	1995	1999	2003	2010	2015	2020	2022	2024
IVA	5 606	7 352	10 653	11 272	14 491	18 344	19 546	24 435
IRS	4 462	6 175	7 731	9 046	13 168	13 585	15 203	18 071
IRC	1 551	3 955	4 119	4 200	4 690	6 452	5 211	8 148
Imp. Selo	848	1 003	1 210	1 693	1 389	1 784	1 938	2 030
Total	12 467	18 485	23 713	26 211	34 008	40 165	41 898	52 684
Variação								

Fonte: Orçamento do estado - Ordem dos Contabilistas Certificados

Tabela nº 2: Evolução dos impostos nos Orçamentos do Estado

Evolução dos impostos diretos e indiretos - valores em percentagem (%):

Imposto	1967	1972	1980	1995	2002	2010	2015	2020	2022	2024
Diretos	5,1	3,5	9,8	7,2	2,1	2,9	6,6	3,3	2,5	3,9
Indiretos	4,9	6,5	0,2	2,8	7,9	7,9	3,4	6,7	7,5	6,1

Fonte: Orçamento do estado - Ordem dos Contabilistas Certificados

Tabela nº 3: Evolução dos impostos diretos e indiretos

1.2.7 Composição da Estrutura Fiscal

De acordo com o artigo 3.º da LGT, o sistema fiscal português é composto por três categorias principais de tributos:

1. Impostos: Tributos que incidem sobre a capacidade económica do contribuinte, como o IRS (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares) e o IVA (Imposto sobre o Valor Acrescentado).

2. Taxas: Tributos cobrados em contrapartida pela prestação de serviços específicos ou pela utilização de bens do domínio público.

3. Contribuições: Encargos financeiros destinados ao financiamento da Segurança Social e outros sistemas de proteção social.

Desta forma, o sistema fiscal português divide-se em grupos de impostos que incidem sobre o rendimento, o património e o consumo, distinguindo-se entre impostos estaduais e impostos locais.

Os impostos estaduais caracterizam-se por tributar os rendimentos e o consumo, englobando também os impostos especiais sobre o consumo. Entre os impostos sobre o

rendimento incluem-se o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC). Por outro lado, o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) destaca-se como o imposto estadual que incide sobre o consumo. No que respeita aos impostos especiais sobre o consumo, destacam-se os relacionados com a tributação automóvel, como o Imposto sobre Veículos (ISV) e o Imposto Único de Circulação (IUC), bem como o Imposto sobre o Tabaco (IT), o Imposto Especial sobre o Álcool e as Bebidas Alcoólicas (IABA) e o Imposto sobre os Produtos Petrolíferos (ISP). Quanto aos impostos locais, salientam-se o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), que constitui uma receita para os municípios, e a derrama municipal, que incide sobre o IRC, sendo um imposto acessório da responsabilidade de cada autarquia.

1.2.7.1 Impostos sobre o Rendimento

É a própria CRP que se refere ao imposto sobre o rendimento, seja este o rendimento pessoal, *rectius* individual, seja o rendimento das empresas, *rectius* das pessoas coletivas. Quanto a este último, refere-se no artigo 104º, nº2, da CRP que a «tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real», noção que, conforme elaboramos adiante, se baseia no conceito económico de rendimento-acrécimo.

Entre os principais componentes da estrutura fiscal portuguesa estão os impostos sobre o rendimento, que se dividem, na economia fiscal portuguesa como principais impostos:

- Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), aprovado pelo Decreto n.º 448-A/88, de 30 de novembro;
- Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), aprovado pelo Decreto n.º 448-B/88, de 30 de novembro.

O Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, entrou em vigor a 1 de janeiro de 1989, substituindo um conjunto de impostos (profissional, capitais, complementar, contribuição industrial, mais-valias, entre outros), unificando-os num único código. O IRS tem como finalidade tributar o rendimento das pessoas singulares residentes em Portugal e dos não residentes que obtenham rendimentos sujeitos a tributação em território português, incluindo rendimentos provenientes de atos ilícitos. O IRS é um imposto direto, pessoal, periódico e progressivo por escalões. A progressividade significa que a taxa efetiva do imposto aumenta à medida que o rendimento do contribuinte aumenta. Em outras palavras, quanto maior o rendimento, maior é a taxa aplicada. As taxas variam desde 13,25 % para os rendimentos mais baixos até 48 % para os rendimentos mais elevados, conforme previsto no artigo 68.º do Código do IRS e atualizado anualmente pela Lei do Orçamento do Estado (em 2025, pela Lei n.º 82/2023).

Em Portugal, os rendimentos sujeitos ao IRS são classificados em seis categorias:

- Categoria A: rendimentos de trabalho dependente;
- Categoria B: rendimentos empresariais e profissionais;
- Categoria E: rendimentos de capitais;
- Categoria F: rendimentos prediais;
- Categoria G: rendimentos de incrementos patrimoniais não incluídos nas outras
- categorias;
- Categoria H: rendimentos de pensões

Assim, o IRS tributa os rendimentos das pessoas singulares residentes e não residentes com rendimentos sujeitos a tributação em Portugal. Este é um imposto progressivo e global, dando cumprimento ao disposto no nº1 do artigo 104º da CRP “o imposto sobre o rendimento

pessoal visa diminuir desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar”. Tendo em conta o artigo 22º do CIRS, a base do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares resulta do valor anual dos rendimentos auferidos, distribuídos pelas seis categorias após efetuadas as respetivas deduções. Existem, porém, determinados rendimentos que possibilitam, ao contribuinte, ser ou não englobados e que, caso não o sejam, são tributados a título definitivo conforme previsto nos artigos 71º e 72º do CIRS, a taxas que variam consoante a natureza dos rendimentos.

O IRC foi implementado em 1 de janeiro de 1989, sendo regulamentado pelo Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo DL n.º 442-B/88, de 30 de novembro. Este imposto substituiu diversos impostos - contribuição industrial, imposto sobre a indústria agrícola, imposto de mais-valias, contribuição predial, imposto de capitais, imposto complementar e imposto do selo, em parte - unificando-os num único código. O objetivo do IRC é tributar o rendimento das empresas de natureza comercial, industrial ou agrícola com sede em território nacional, ou os rendimentos tributáveis obtidos em Portugal por entidades não residentes.

O IRC é um imposto direto, estatal, periódico e proporcional (a taxa de imposto é constante, mas o valor a pagar varia proporcionalmente de acordo com a base tributável). Este imposto deve incidir sobre o aumento do valor fiscal do património, isto é, sobre o aumento do valor contabilístico ajustado de acordo com as disposições do CIRC, e não apenas sobre o resultado do exercício. Determinadas variações patrimoniais, como as menos-valias potenciais, encontram-se excluídas de tributação. A taxa normal é de 21% sobre o lucro tributável das empresas, conforme o artigo 87.º do Código do IRC. As pequenas e médias empresas (PME) beneficiam de uma taxa reduzida. Por outro lado, no que respeita ao imposto sobre as pessoas coletivas e de acordo com o nº2 do artigo 3º do CIRC, para todas as pessoas coletivas que exerçam uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, a título principal, a base

tributável é o lucro resultante da diferença entre o valor patrimonial líquido no final e no início do período de tributação, embora sujeito a determinadas correções nos termos do respetivo código. Para as pessoas que não exercem a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, a base tributável é calculada através do rendimento global que corresponde à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias para efeitos de IRS e dos incrementos patrimoniais eventualmente obtidos, de acordo com o citado artigo.

1.2.7.2 Impostos sobre o Património

Tributa-se a titularidade ou a transmissão de valores pecuniários líquidos (valores ativos menos passivos). Ou seja, incidem sobre a riqueza adquirida. Exemplos:

- O IMI (imposto municipal sobre imóveis);
- O IMT (impostos municipais sobre as transmissões onerosas de imóveis);
- IS (imposto de selo – transmissões gratuitas).

A tributação do património deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos. Tudo que diz respeito à transmissão de valores pecuniários relacionados ao património estará dentro dessa classificação. Tudo que inserir sobre o património. Através da Lei do Orçamento para 2017 foi criado em Portugal o Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis, o qual, apesar da designação, se apresenta como um imposto distinto do IMI, que tributa fortunas imobiliárias.

1.2.7.3 Impostos sobre o Consumo

A tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo. Tributar a riqueza despendida no momento da aquisição de bens ou serviços.

Caracterizam-se por tributar a riqueza despendida no momento da aquisição de bens ou serviços. Exemplos:

- IVA (imposto sobre valores adicionais);

- IEC (impostos especiais de consumo);
- ISP (impostos sobre os produtos petrolíferos e energéticos);
- IT (imposto sobre o tabaco);
- IABA (imposto sobre o álcool e as bebidas);
- ISV (imposto sobre veículos); e
- IUC (imposto único de circulação).

1.2.8 Breve História do Imposto no Angola

Angola foi durante cinco séculos uma colónia do Império Colonial Português, tendo declarado, por força do Movimento de Libertação de Angola, a sua independência em 11 novembro de 1975, mas o país viveu tempos bastante conturbados, devido à guerra civil, que impossibilitava um conjunto de reformas estruturais necessárias.

Com efeitos nos art.101º da CRA, dispõe que: “o sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas, assegurando a realização da política económica e social do Estado e proceder a uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza”.

O sistema de imposto angolano é constituído por vários impostos, diretos e indiretos. Assim, temos:

1. Impostos que incidem sobre o rendimento (Imposto Industrial, Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho e Imposto sobre Aplicação de Capitais);
2. Impostos que incidem sobre o consumo e a despesa, (Imposto de Selo e Imposto de Consumo);
3. Impostos que incidem sobre o património, (Imposto Predial Urbano, Imposto sobre Sucessões e Doações, Imposto sobre Transmissões Onerosas de Imóveis);

4. Impostos do sector petrolífero, (Imposto sobre a Produção Petrolíferas, Imposto sobre Rendimentos do Petróleo, Imposto sobre a Transação do Petróleo)
5. Impostos sobre Atividades Mineiras (Imposto sobre o Valor dos Recursos Minerais, Imposto sobre o Rendimento de Recurso Minerais);
6. Impostos Aduaneiros (Imposto sobre Transações Internacionais, conforme a pauta aduaneira aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial nº.10/13, 22 de Novembro).

É compreensível que “a estrutura, organização e funcionamento da fiscalidade angolana continue a partilhar dos traços típicos dos sistemas subdesenvolvidos” por causa dos trinta anos de colonização e da guerra interna que o país enfrentou.

1.2.8.1 Possíveis reformas:

Angola implementou reformas fiscais abrangentes destinadas a aumentar as receitas não petrolíferas, alargar a base tributária e racionalizar os incentivos (Fjeldstad et al., 2012). É possível identificar as grandes reformas fiscais em Angola, sendo elas as seguintes:

A reforma fiscal de 1948 – 1950, que teve como clara influência a reforma fiscal portuguesa de 1920, teve como principal foco a tributação direta, em especial, o Imposto Industrial, e foi motivada pelo desajustamento do sistema fiscal face à realidade económica e às necessidades de arrecadação de receita tributária. (PEREIRA, 2016)

Na reforma fiscal de 1967 – 1972, conforme refere a Pereira, na reforma tributária angolana, que teve como um dos seus principais focos o Imposto Industrial, este que “adotou o modelo previsto no modelo original do Código da Contribuição Industrial português, resultante da reforma de 1959 – 65, eram objeto de tributação de acordo com o rendimento real, com base na respetiva contabilidade”. É ainda de registar o alargamento da incidência deste imposto, após a declaração de independência de Angola, na medida em que as atividades

de exploração agrícola, florestal e pecuária, de pesca, de minas e de sal, que estavam anteriormente sujeitas a uma tributação específica, passaram a integrar o Imposto Industrial.

A reforma fiscal de 2011 – 2014. angolana teve o seu início com a aprovação das Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária, pelo Decreto Presidencial n.º 50/11, de 15 de março. Conforme exposto supra, o referido Decreto Presidencial enunciou os principais problemas do sistema fiscal angolano e as necessidades de reforma.

Nesse sentido, pode ler-se no preâmbulo do mencionado Decreto Presidencial o seguinte:

“Considerando que num tempo de globalização e integração económica e de progressiva abertura ao exterior, a Reforma Tributária, tanto no domínio do sistema fiscal e aduaneiro, como da Administração e da Justiça Tributária, não pode ser adiada por mais tempo, sob pena da República de Angola não consolidar as vantagens decorrentes das mudanças políticas, económicas e sociais em curso;

Considerando que o sistema tributário angolano se encontrava muito afastado em relação à realidade socioeconómica e aos princípios constitucionais em vigor. Tendo em conta a necessidade de dotar o País de um moderno sistema tributário capaz de dar resposta aos objetivos de política que lhe são constitucionalmente atribuídos e aos desafios do desenvolvimento socioeconómico;

Ora, como é possível retirar da leitura do preâmbulo, as questões que fundamentaram a recente reforma tributária baseiam-se fundamentalmente na desatualização e ineficiência do sistema, na medida em que este consistia ainda num conjunto de normas redigidas no período colonial, naturalmente, desajustadas da realidade atual.

É, aliás, nesse sentido que as Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária estabelecem os principais motivos e a razão de ser da Reforma:

“O sistema fiscal, em particular, é, igualmente, obsoleto, pois provém, no essencial, do período colonial. Há uma profusão de diplomas avulsos e desconexos, de épocas muito distintas, facto que contribui para a ineficiência do sistema. A legislação tributária tem vindo a ser atualizada para adaptação às realidades das últimas décadas, mas de forma pontual e manifestamente insuficiente. Por outro lado, apesar dos esforços já efetuados no plano administrativo, o sistema tributário não é ainda dotado de eficientes sistemas de informações e dos recursos humanos necessários, com as qualificações hoje exigidas na gestão de um sistema moderno.

Do mesmo modo, o actual sistema não obedece às modernas tendências da tributação que assentam no alargamento da base tributária e na diminuição das taxas e não é exigente em relação à organização contabilística e documental das empresas.

No domínio da fiscalidade internacional, é notória a ausência de acordos sobre dupla tributação que incentivam o investimento e aprofundem as relações de cooperação empresarial com os países com quem Angola mantém relações económicas mais estreitas (negrito nosso).

Ao nível da legislação tributária transversal, foram aprovados os seguintes diplomas:

- Código das Execuções Fiscais (20/14, de 22 de outubro);
- Código Geral Tributário (Lei n.º 21/14, de 22 de outubro);
- Código do Processo Tributário (Lei n.º 22/14, de 05 de dezembro).

Ao nível da tributação direta, foram aprovados os seguintes diplomas:

- Estatuto dos Grandes Contribuintes (Decreto Presidencial n.º 147/13, de 01 de outubro);
- Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais (Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/14, de 20 de outubro);
- Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho (Lei n.º 18/14, de 22 de outubro);

- Código do Imposto Industrial (Lei n.º 19/14, de 22 de outubro).

Uma das grandes reformulações ocorreu relativamente ao Código Geral Tributário, que regula a atividade tributária em geral. Ora, este Código sofreu uma profunda revisão, que teve como principal objetivo a compatibilização das normas tributárias com os princípios constitucionais consagrados, com o quadro económico atual e com a globalização.

Quanto à tributação dos rendimentos das pessoas singulares e coletivas, estiveram em causa também algumas alterações, as quais, não obstante a sua importância, não desvirtuaram o regime anteriormente existente. No que respeita à tributação das pessoas coletivas, as principais alterações verificaram-se ao nível das alterações introduzidas no Código do Imposto Industrial, aprovado pela Lei n.º 19/14, de 22 de outubro.

- Reforma fiscal de 2025

A mais recente Angola inova na tributação: o novo IRPC chega em 2025 para simplificar impostos e alinhar com padrões globais. Prepare-se para a mudança! Angola prepara-se para realizar uma alteração estrutural ao seu regime de tributação das empresas, consolidando diversos códigos num movimento de transição de um sistema cedular para um modelo unificado. (EY, 2024)

Com essa mudança, que envolve a fusão total ou parcial de três códigos (Imposto Industrial, Aplicação de Capitais e Predial) num só diploma (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas-IRPC), o país dá um passo significativo na modernização e adaptação do seu sistema fiscal às melhores práticas internacionais. (EY, 2024)

A mudança alicerça-se na perceção das limitações de um sistema cedular, tipicamente mais complexo, gerador de múltiplas obrigações declarativas, custos de contexto elevados, propenso à geração de lacunas e áreas de difícil interpretação que suscitam um maior nível de insegurança jurídica, tanto a nível nacional como internacional. (EY, 2024)

No plano da consolidação das boas práticas fiscais, a reforma anunciada, que se espera que seja aplicável a partir de 2025, também se mostra relevante. O universo das regras específicas anti abuso, com especial relevo na temática dos preços de transferência, foi sujeito a uma fase de adaptação gradual onde se exigiu aos operadores económicos de maior dimensão, com mais capacidade financeira e recursos técnicos, que implementassem os procedimentos necessários com vista a assegurar que as suas transações vinculadas respeitavam o princípio de plena concorrência minimizando, assim, o risco de elisão e evasão fiscal. (EY, 2024)

Neste âmbito são especialmente relevantes as normas que visam eliminar os fenómenos de dupla tributação que se podem suscitar nas transações envolvendo duas jurisdições contratantes e, em concreto, no respeitante aos preços de transferência, a aplicabilidade prática dos mecanismos de ajustamento correlativo, mais bem-adaptados a modelos de tributação unitários das empresas do que os cedulares, já muito pouco utilizados pelos diferentes países. Não se devendo esquecer, obviamente, a aplicação deste mecanismo no plano das transações domésticas, como se encontra previsto no actual Código do Imposto Industrial. (EY, 2024)

1.2.8.2 Composição da Estrutura Fiscal

Importa assinalar algumas das classificações dos impostos em Angola até 31 de Outubro 2025:



Fonte: Portal dos contribuintes

Figura nº2: Impostos e taxas

O sistema de imposto angolano é constituído por vários impostos, diretos e indiretos.

Assim, temos:

- Impostos que incidem sobre o rendimento (Imposto Industrial, Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho e Imposto sobre Aplicação de Capitais);
- Impostos que incidem sobre o consumo e a despesa, (Imposto de Selo e Imposto de Consumo);
- Impostos que incidem sobre o património, (Imposto Predial Urbano, Imposto sobre Sucessões e Doações, Imposto sobre Transmissões Onerosas de Imóveis);
- Impostos do sector petrolífero, (Imposto sobre a Produção Petrolíferas, Imposto sobre Rendimentos do Petróleo, Imposto sobre a Transação do Petróleo)
- Impostos sobre Atividades Mineiras (Imposto sobre o Valor dos Recursos Minerais, Imposto sobre o Rendimento de Recurso Minerais);

- Impostos Aduaneiros (Imposto sobre Transações Internacionais, conforme a pauta aduaneira aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial nº10/13, 22 de Novembro).

No quadro seguinte é ajuda-nos a entender quais são os impostos diretos e indireto:

	Descrição	Exemplo
Impostos directos	É pago diretamente ao Estado, cobrado sem intermediação de outra entidade, e que incide por norma diretamente sobre o rendimento apurado;	Imposto Industrial; IRT; IP.
	Normalmente tributam os rendimentos e patrimónios	
Impostos Indirectos	Incide sobre transações de mercadorias e serviços, sendo a base tributária os valores de compra e venda.	IVA; IEC; Imposto de selo.
	O produtor (vendedor) e o consumidor, independentemente da condição social, pagam o imposto e é calculado no valor adicionado e na transação total.	
	Estes impostos Tributam o Consumo e as Despesas.	

Fonte: ISAF - Sistema fiscal Angolano

Figura nº3 - Distinção dos impostos diretos e indiretos em Angola

O Imposto Industrial (II) incide sobre os lucros obtidos no exercício de qualquer atividade de natureza comercial ou industrial, ainda que accidental. São considerados sempre de natureza comercial ou industrial:

- A atividade de exploração agrícola, aquícola, avícola, silvícola, pecuárias e piscatórias;
- A atividade de mediação, agência ou de representação na realização de contratos de qualquer natureza;
- O exercício de atividades reguladas pelas entidades de supervisão de seguros e de jogos, pelo Banco Nacional de Angola e pela Comissão do Mercado de Capitais;

- A atividade das sociedades cujo objeto consista na mera gestão de uma carteira de imóveis, de participações sociais ou outros títulos;
- Atividades das fundações, fundos autónomos, cooperativas e associações de beneficência;
- Exercício de profissões liberais no formato societário ou associativo.

O Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho (IRT) incide sobre os rendimentos dos trabalhadores por conta própria (profissionais liberais, comerciais e industriais) ou por conta de outrem (trabalhadores dependentes). Para efeitos deste imposto, constituem rendimentos do trabalho todas as remunerações percebidas a título de ordenados, vencimentos, salários, honorários, avenças, gratificações, subsídios, prémios, comissões, participações, senhas de presença, emolumentos, participações em multas, custas e outras remunerações acessórias. O Imposto de Selo incide sobre todos os atos, contratos, documentos, títulos, livros, papéis, operações e outros factos previstos na tabela anexa ao Código ou em leis especiais.

O Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) incide sobre as transmissões de bens, as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo, agindo nessa qualidade, bem como sobre as importações de bens. Regimes de Tributação:

- Regime Geral - Estão enquadrados neste regime todos os contribuintes cadastrados na Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes, bem como aqueles que voluntariamente solicitem a sua adesão a este regime, desde que verificados os requisitos previstos no artigo 62.º do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado;
- Regime Transitório - Enquadram-se neste regime todos os contribuintes que possuem um volume anual de faturação ou operações de importações superior ao equivalente em Kwanzas a USD 250 000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Dólares Americanos). Este regime vigora até 31 de Dezembro de 2020, findo o qual estes contribuintes passarão para o regime geral de tributação do Imposto sobre o Valor

Acrescentado. Durante a vigência deste regime, os contribuintes nele enquadrados pagam o imposto à taxa de 3% sobre o seu volume de venda ou serviços efetivamente recebidos;

- Regime de Não Sujeição - Estão enquadrados neste regime todos os contribuintes que possuem um volume anual de faturação ou operações de importações igual ou inferior ao equivalente em Kwanzas a USD 250 000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Dólares Americanos).

O imposto sobre os veículos motorizados, matriculados ou registados, de acordo com a legislação, junto dos respetivos serviços públicos competentes, designadamente;

- Automóveis Ligeiros e Pesados;
- Motociclos, Ciclomotores, Triciclos e Quadriciclos;
- Aeronaves;
- Embarcações;

O Imposto Predial (IP) incide sobre o valor patrimonial ou renda dos prédios urbanos e rústicos e bem assim sobre as transmissões gratuitas ou onerosas de bens imóveis, qualquer que seja o título a que tais transmissões são operadas.

Incidência Subjetiva:

- O Imposto Predial sobre a detenção ou sobre a renda é devido pelo proprietário do prédio ou titular do rendimento, respetivamente;
- Nos casos de usufruto, direito de superfície, domínio útil e comodato, o Imposto Predial é devido pelo titular do respetivo direito;
- No caso de propriedade resolúvel, o imposto é devido pelo promitente comprador ou por quem tenha o uso e fruição do prédio;
- Nas transmissões gratuitas, incluindo as aquisições por usucapião, são sujeitos passivos do imposto os beneficiários dos bens imóveis, bem assim o

beneficiário da transmissão do direito a águas, ainda que sob a forma de autorização para as explorar ou para minar em terreno alheio;

- Nas transmissões onerosas, são sujeitos passivos do imposto os adquirentes dos bens imóveis.

O Imposto sobre Aplicação de Capitais (IAC) incide sobre os rendimentos provenientes da simples aplicação de capitais. Os rendimentos estão divididos em duas secções: A e B, respetivamente:

Secção A - Esta secção compreende os juros de capitais mutuados, qualquer que seja a forma de apresentação; os rendimentos de contrato de crédito e os rendimentos originados pelo diferimento na prestação ou mora no pagamento.

Secção B - Compreende: Os lucros atribuídos aos sócios e acionistas (residentes ou não em Angola) das sociedades comerciais e civis sob forma comercial e cooperativas; os juros, prémios de amortização e outras remunerações das obrigações e títulos de participação emitidos pelas sociedades, bem como os dos Bilhetes do Tesouro, das Obrigações do Tesouro e dos Títulos do Banco Central; o quantitativo dos juros, prémios de amortização e outras remunerações das obrigações e títulos de participação, os dos Bilhetes do Tesouro, das Obrigações do Tesouro e dos Títulos do Banco Central, do período entre o último vencimento ou emissão ou primeira colocação e a sua transmissão; juros de suprimentos ou de abonos dos sócios ou acionistas às sociedades; saldo de juros apurados em conta corrente; importância atribuída às empresas pela suspensão da sua atividade; lucros de contratos de conta em participação; emissão de ações com reserva na subscrição; Royalties; prémios de fortuna ou azar, rifas, lotarias, apostas; mais-valias da alienação de participações sociais ou outros rendimentos sujeitos a IAC, que não sejam sujeitos a Imposto Industrial ou IRT.

O Imposto sobre Sucessões e Doações incide sobre a transmissão gratuita dos bens mobiliários.

Estão isentas do pagamento do Imposto sobre Sucessões e Doações:

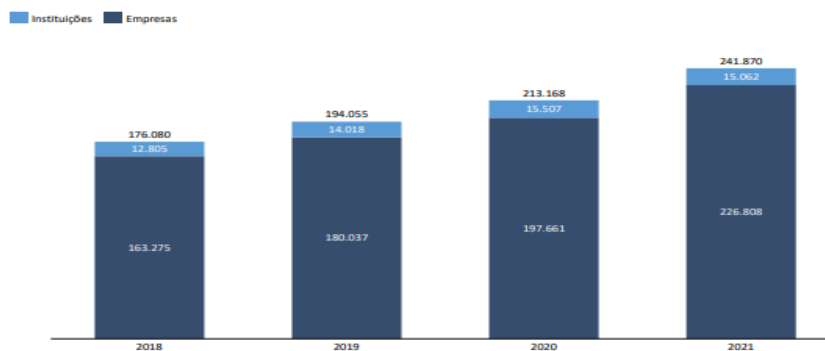
- As heranças, legados, donativos e aquisições destinadas ao Estado, Institutos Públicos (museus, bibliotecas, escolas e hospitais), serviços municipais, instituições de caridade e beneficência;
- Aquisições de propriedade literária e artística;
- Transmissões de valor inferior a 2 (dois) UCF a favor de descendentes, ascendentes ou cônjuges;
- Partidos políticos ou coligação de partidos com assento na Assembleia.

O Imposto Especial do Consumo (IEC) incide sobre os bens referentes no objeto que constam no Código do IEC, produzidos no território nacional, importados e introduzidos no consumo, ainda que provenientes de atividades ilícitas. São sujeitos passivos do IEC as pessoas singulares ou coletivas ou outras entidades que:

- Pratiquem operações de produção, quaisquer que sejam os processos ou meios utilizados;
- Procedam a importação de bens;
- Procedam a arrematação ou venda de bens em hasta pública.

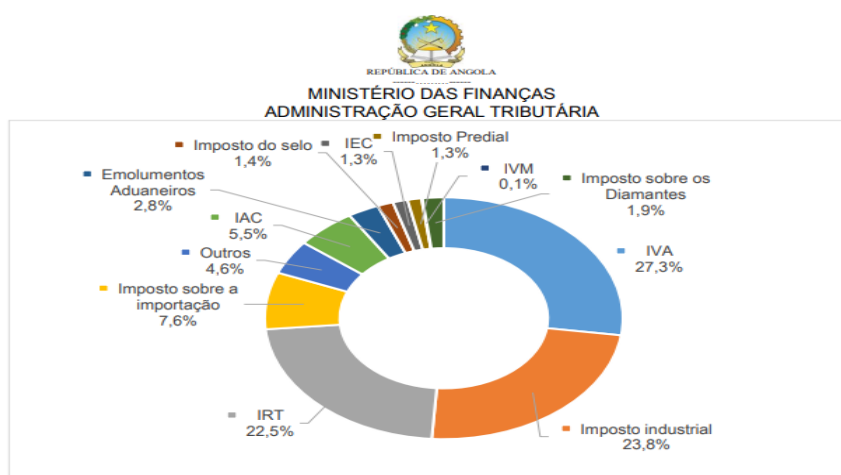
São ainda sujeitos passivos do IEC as pessoas singulares ou colectivas que em situação regular ou irregular introduzam no consumo produtos sujeitos a IEC e as entidades que se encontrem na posse de bens sujeitos a IEC detidos para fins comerciais, que não tenham sido objeto de tributação.

Número de Contribuintes Coletivos



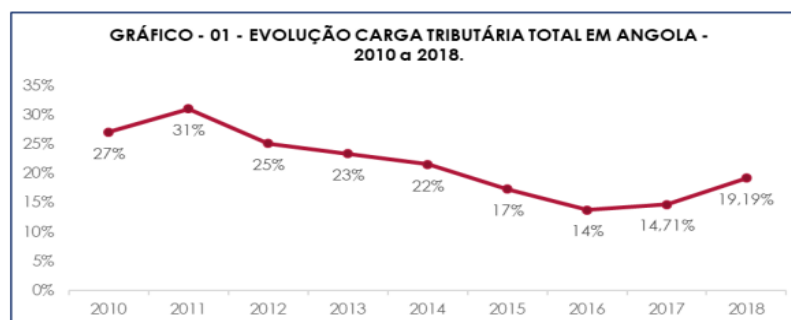
Fonte: portal do contribuinte

Figura nº 4 - Evolução das pessoas coletivas com a atividade aberta nas finanças em Angola



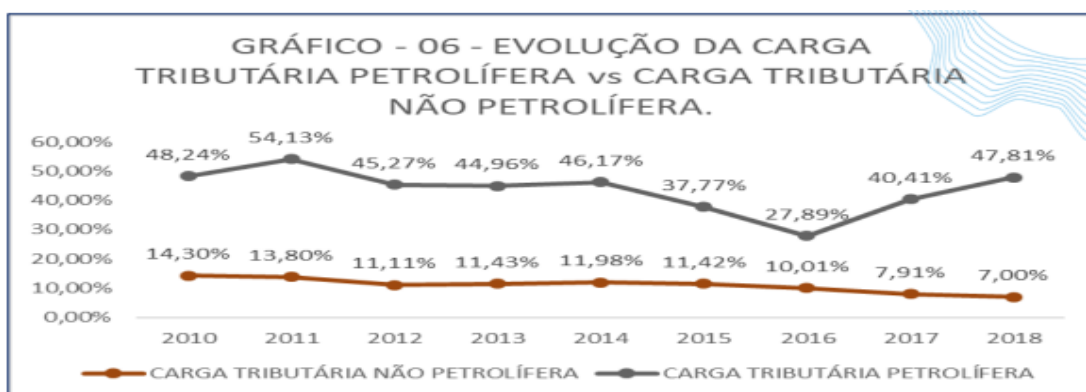
Fonte: portal do contribuinte

Figura nº 5: Carga fiscal dos diferentes impostos em Angola



Fonte: centro de estudo tributário

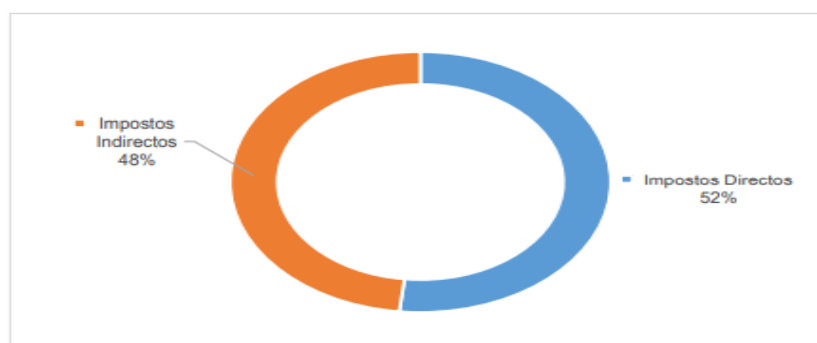
Figura nº 6: Evolução da carga tributária em Angola



Fonte: centro de estudo tributário

Figura nº 7: Análise da carga tributária petrolífera e não petrolífera

Percentagem de arrecadação de impostos directos e indirectos



Fonte: portal do contribuinte

Figura nº 8: Percentagem de arrecadação dos impostos diretos e indiretos

1.2.9 Conclusão

A presente dissertação teve como objetivo analisar comparativamente os sistemas fiscais de Portugal e de Angola, com particular incidência sobre a tributação do rendimento das pessoas coletivas, materializada, respetivamente, no Imposto sobre o Rendimento das Pessoas

Coletivas (IRC) e no Imposto Industrial. A investigação permitiu evidenciar as origens, a evolução normativa e os principais elementos estruturais destes dois regimes tributários, identificando convergências e divergências resultantes dos distintos contextos económicos, históricos e institucionais de cada país. Os resultados obtidos demonstram que o sistema fiscal português se caracteriza por um elevado grau de maturidade e consolidação, resultante de sucessivas reformas estruturais, destacando-se a reforma de 1989 enquanto marco fundamental na modernização do sistema tributário nacional. O IRC evoluiu no sentido da harmonização com as diretivas europeias e da aproximação às melhores práticas internacionais, incorporando instrumentos orientados para a competitividade, a neutralidade fiscal e a justiça tributária. Não obstante, a proliferação legislativa e a constante produção normativa têm contribuído para um quadro jurídico por vezes complexo e instável, exigindo dos contribuintes elevados níveis de adaptação e de literacia fiscal.

Em contraste, o sistema fiscal angolano ainda se encontra numa fase de consolidação e modernização, apesar dos progressos registados, em particular após as reformas implementadas entre 2011 e 2014, e das atuais iniciativas que visam a substituição gradual do Imposto Industrial pelo Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRPC) a partir de 2025. Angola enfrenta desafios relevantes, entre os quais se destacam a insuficiente eficácia dos mecanismos de fiscalização e cobrança tributária, a reduzida amplitude da base fiscal não petrolífera, a informalidade da economia e a necessidade de promover uma cultura de cumprimento fiscal. Ainda assim, as reformas recentes apontam para a aproximação a modelos tributários internacionalmente reconhecidos, potenciando melhorias ao nível da eficiência, transparência e equidade na distribuição do esforço fiscal. A análise comparativa realizada permitiu concluir que, embora ambos os países tenham sistemas tributários formalmente estruturados, a sua aplicabilidade prática e o grau de consolidação apresentam níveis distintos. Portugal possui um sistema fiscal estabilizado, integrado num contexto europeu regulado e

assente em princípios de legalidade, justiça e eficiência tributária. Angola, por seu lado, encontra-se num processo de construção e aperfeiçoamento gradual do seu sistema fiscal, procurando adaptar-se a exigências contemporâneas de governação económica, diversificação das fontes de receita e promoção do investimento privado.

Em síntese, os sistemas fiscais de Portugal e de Angola refletem diferentes estágios de desenvolvimento económico e institucional. Portugal assume-se como um modelo consolidado e normativamente robusto, enquanto Angola se encontra num percurso reformista, ainda em evolução, mas com potencial para alcançar maior estabilidade e eficiência. O estudo realizado contribuiu para uma melhor compreensão das dinâmicas fiscais dos dois países, embora se reconheçam limitações, nomeadamente a constante atualização legislativa e a escassez de dados estatísticos comparáveis, que condicionam a análise longitudinal. Sugere-se, por conseguinte, que futuras investigações aprofundem a avaliação do impacto económico das reformas fiscais em curso em Angola, bem como a análise do efeito da carga fiscal na competitividade empresarial em ambos os territórios.

CAPÍTULO II – A TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO DAS EMPRESAS

3.1. INTRODUÇÃO

A tributação dos rendimentos empresariais é um assunto de grande importância em todo o mundo, incluindo Portugal e Angola. O conceito clássico de empresa foi apresentado por Alfred Marshall (1890) em sua obra **Principles of Economics**. Marshall define a empresa como uma organização coordenada que combina fatores de produção — como capital e trabalho — para produzir bens e serviços, enfatizando a eficiência econômica e o papel do empresário como coordenador desse processo.

A tributação do rendimento das empresas representa uma componente essencial das receitas do Estado, assegurando os recursos necessários para o financiamento de serviços públicos e de infraestruturas fundamentais ao bem-estar coletivo. De acordo com Musgrave & Musgrave (1989), a cobrança de impostos sobre as empresas desempenha um papel decisivo no suporte das funções públicas e na preservação do equilíbrio orçamental. Assim, a contribuição fiscal das empresas revela-se indispensável para a sustentabilidade das finanças públicas e para o desenvolvimento económico e social do país."

Em Portugal, a estrutura fiscal é fortemente baseada em impostos indiretos, especialmente através do IVA, que representa uma parte significativa das receitas públicas. O IVA aplica-se sobre o consumo de bens e serviços e é um dos impostos mais importantes para a arrecadação fiscal no país. Os impostos sobre o rendimento também representam uma proporção significativa na composição das receitas fiscais, com destaque para o IRS e o IRC, embora a sua contribuição seja relativamente menor quando comparada a outros países da OCDE (Lopes, 2022).

No ordenamento jurídico português, o conceito de “empresa” não se encontra definido de forma expressa no Código das Sociedades Comerciais (Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, com as alterações introduzidas em 2006). No entanto, a partir das disposições do referido diploma, pode inferir-se que o termo “empresa” abrange o exercício de uma atividade económica organizada, desenvolvida com o propósito de produzir ou trocar bens e serviços.

O artigo 1.º do mesmo Código estabelece que as sociedades comerciais são aquelas que exercem uma atividade económica organizada, com vista à realização de negócios de natureza comercial. Deste modo, a empresa deve ser entendida como a atividade estruturada e desenvolvida com o objetivo de alcançar tais fins, seja através da produção de bens ou da prestação de serviços.

Em Portugal, um conceito amplamente aceito para a definição de empresa é o apresentado pelo Código das Sociedades Comerciais (CSC), que descreve a empresa como uma atividade económica organizada, exercida por uma pessoa ou entidade (sociedade), destinada à produção ou comercialização de bens e serviços de forma contínua, com o objetivo de gerar lucro ou alcançar objetivos económicos. Complementando, autores como António Menezes Cordeiro (2017) definem a empresa como “a unidade económica organizada, criada para explorar uma atividade produtiva de bens ou serviços de modo contínuo, assumindo os riscos inerentes à atividade em busca de resultados financeiros ou sociais”.

Em Angola, um conceito amplamente aceito para definir uma empresa pode ser encontrado na *Lei das Sociedades Comerciais* (Lei n.º 1/04, de 13 de fevereiro). Segundo a legislação angolana, uma empresa é uma entidade que organiza de forma contínua meios humanos, materiais e financeiros, com o objetivo de exercer uma atividade económica, visando à produção ou comercialização de bens e serviços, para obter lucro.

No âmbito do Direito Fiscal, cujo objetivo é otimizar a arrecadação de receitas pelo Estado, adota-se uma conceção ampla do que se entende por empresa, abrangendo as atividades de natureza comercial, industrial, agrícola e de prestação de serviços, independentemente de serem exercidas através de sociedades ou de forma individual (Nabais, 2013, p. 16). De acordo com o Código do IRC português, são abrangidas todas as entidades coletivas que desenvolvam atividades comerciais, industriais ou agrícolas, considerando-se igualmente todas as operações económicas com carácter empresarial (Nabais, 2013, p. 18).

Além disso, autores como Jorge Bacelar Gouveia (2016), em análises sobre o direito comercial angolano, complementam que a empresa, além de uma organização econômica, desempenha um papel social, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do país.

3.2 Conceito de rendimento

O rendimento das empresas desempenha um papel significativo nas principais participações nos rendimentos e na distribuição da riqueza (Kopczuk & Zwick, 2020). No entanto, a sua medição e tributação variam entre regimes fiscais, afetando a desigualdade de rendimentos observada (Alstadsæter et al., 2016). Uma investigação recente mostra que o rendimento das empresas é significativamente mais arriscado do que o rendimento do trabalho, caracterizado por menor persistência, maior risco de causa e maior variação dentro do agregado familiar (Debacker et al., 2023). Estas descobertas têm implicações importantes para a compreensão da distribuição de rendimentos, da política fiscal e dos riscos enfrentados pelos proprietários de empresas (Kopczuk & Zwick, 2020; Debacker et al., 2023).

Segundo o sistema de normalização contabilística (SNC) os rendimentos são aumentos nos benefícios económicos durante o período contabilístico na forma de influxos ou aumentos de ativos ou diminuições de passivos que resultem em aumentos no capital próprio, que não sejam os relacionados com as contribuições dos participantes no capital próprio (SNC, 2015, parag. 69-a).

A definição de rendimento engloba os réditos e os ganhos. Os réditos provêm no decorrer das atividades correntes ou ordinárias enquanto que os ganhos representam aumentos em benefícios econômicos e como tal não são de natureza diferente do rédito (SNC, 2015, parag. 73). Enquanto isto, os gastos são diminuições nos benefícios econômicos durante o período contabilístico na forma de exfluxos ou depreciação de ativos ou na ocorrência de passivos que resultem diminuições do capital próprio, que não sejam as relacionadas com distribuições aos participantes no capital (SNC, 2015, parag. 69-a).

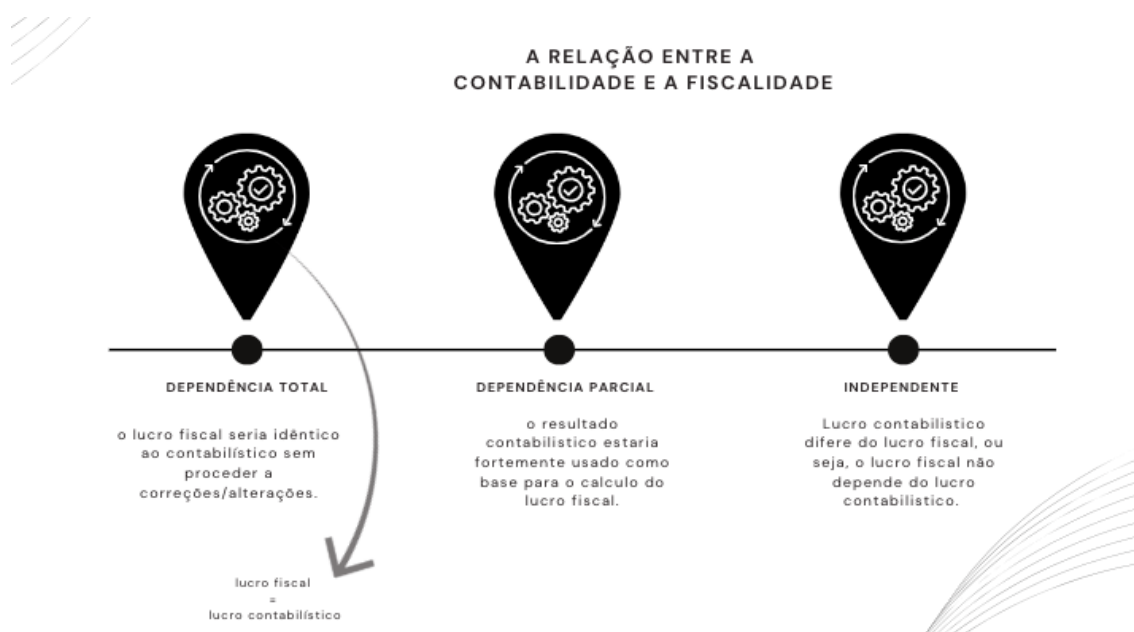
3.3 Conceito de lucro

Conforme refere Ferreira (1999) nem sempre tem existido convergência entre a contabilidade e a fiscalidade e muitos até afirmam não ser isso possível porque divergentes são os fins dos respetivos apuramentos. O intuito da fiscalização é apurar e tributar o lucro real, assim como o objetivo da contabilidade, mas esta situação de transição deve culminar no apuramento de um lucro fiscal cuja preocupação não seja reduzir o imposto, mas sim propiciar a verdade do lucro.

O lucro é um conceito fundamental nos negócios, servindo como uma medida chave de sucesso e um objetivo principal para os empreendedores (Muhammad Irkham Firdaus et al., 2023; F. Knight, 1942). É normalmente definido como o rendimento residual após dedução das despesas e compensações das receitas (F. Knight, 1942; Dany Qumsiyeh & M. Spindel, 2020). A procura do lucro impulsiona as atividades empresariais e a participação no mercado, influenciando o desenvolvimento económico e a alocação de recursos (I. Nazarenko, 2022). O lucro desempenha um papel crucial no financiamento da expansão dos negócios, incentivos aos funcionários e iniciativas socioculturais. Além disso, contribui significativamente para os orçamentos do Estado, destacando a sua importância para além das empresas individuais (I. Nazarenko, 2022). Compreender a natureza multifacetada do lucro é essencial para uma gestão empresarial eficaz e para a elaboração de políticas económicas.

De forma geral, reconhecem-se três principais abordagens teóricas no que se refere à relação entre o lucro contabilístico e o lucro fiscal, Tavares (1999) propôs uma abordagem para a relação entre a contabilidade e a fiscalidade, estruturada em três modelos distintos:

- modelo de dependência total: em que o resultado tributável é igual ao apurado pelo normativo contabilístico;
- modelo de autonomia (independência) total: no qual o resultado fiscal é apurado com base nos trâmites tributários, sendo independente do resultado contabilístico;
- modelo de dependência parcial: no qual o ponto de partida é o resultado contabilístico, sendo a ele aplicadas certas correções extra contabilísticas de modo a apurar o resultado fiscal.



Fonte: Elaboração própria

Figura nº 9 relação entre a contabilidade e fiscalidade

3.4 Imposto

Tanto em Portugal como em Angola, definem o imposto como uma prestação pecuniária (Pedro Soares Martínez, 2003), de carácter unilateral e definitivo, estabelecida por

Lei, destituída de carácter sancionatório, exigida por entidades que exercem funções ou tarefas públicas a entidades individuais ou coletivas com capacidade contributiva, com vista à angariação de receita para obter financiamento do Estado (Nabais José Casalta, 2016).

O imposto é composto pelas seguintes fases (Teixeira Glória Manual, 2015):

- Incidência: a incidência apresenta a seguinte subdivisão
 - Incidência objetiva ou real - diz-nos o que está sujeito ao imposto;
 - Incidência objetiva ou real - remete-nos a quem está sujeito ao imposto;
 - Incidência territorial - o lugar onde se aplica o imposto.
- Lançamento: Nesta fase, são determinados os sujeitos passivos e a matéria coletável sobre a qual incidirá o imposto.
- Liquidação - É a fase do apuramento do imposto, a colaboração dos contribuintes é de grande relevância, coloca em causa a autoliquidação.

Porque cabe aos sujeitos passivos proceder a esta operação de cálculo e apuramento do imposto a pagar. A Administração Tributária apenas intervém para inspecionar e proceder possíveis correções do rendimento e/ou da matéria coletável, tendo lugar, então, a liquidação oficiosa.

- Pagamento ou Cobrança. Refira-se que o pagamento pode ser efetuado pelo contribuinte ou por terceiro, na qualidade de substituto tributário, na qual pode ser realizado de modo faseado e antecipado (pagamentos por conta) ou em prestações (é o caso, por exemplo, do IMI, quando o valor do imposto for superior ao valor estipulado por lei).

Se existir incumprimento no pagamento do imposto por parte do contribuinte, a Administração Tributária procede à sua cobrança coerciva.

3.4.1 Conceito de sujeitos ativo do imposto

Segundo a Lei Geral Tributária (LGT), Portuguesa, no artigo 18º define o sujeito ativo como:

- n.1 - O sujeito ativo da relação tributária é a entidade de direito público titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias, quer diretamente quer através de representante;
- n.2 - Quando o sujeito ativo da relação tributária não for o Estado, todos os documentos emitidos pela administração tributária mencionaram a denominação do sujeito ativo.

O conceito de sujeito tributário ativo, ou credor tributário, é examinado em relação ao passivo tributário, com foco nos marcos normativos e nas práticas tributárias (Caureo, 2014).

Segundo a Código Geral Tributária (CGT), Angolano, no artigo 28º apresenta a seguinte definição de sujeito ativo:

- n.2 - É sujeito ativo da relação tributária a entidade que, ao abrigo de normas de direito público, seja titular do direito de exigir o cumprimento da obrigação tributária;
- n.3 - Para efeitos do número anterior, o direito de exigir o cumprimento da obrigação tributária pode ser exercido diretamente pelo sujeito ativo ou indiretamente, em sua representação, pela Administração Tributária.

3.4.2 Conceito sujeitos passivos do imposto

Segundo a Lei Geral Tributária (LGT), Portuguesa, no artigo 18º define o passivo ativo como:

- n.3 - O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva, o património ou a organização de facto ou de direito que, nos termos da lei, está vinculado ao

cumprimento da prestação tributária, seja como contribuinte direto, substituto ou responsável.

Segundo a Código Geral Tributária (CGT), Angolano, no artigo 28º apresenta a seguinte definição de sujeito passivo:

- n.4 - Sujeito passivo da relação tributária são as pessoas singulares ou coletivas, as sociedades irregulares, os sócios das sociedades civis não constituídas sob a forma comercial e os membros dos patrimónios autónomos, incluindo a herança indivisa e a herança jacente, ou das organizações de facto, bem como outras entidades que, nos termos legais e ainda que como substitutos ou responsáveis, devam cumprir a obrigação tributária principal.

3.5 A importância do sistema fiscal para a economia

O tema de Fiscalidade tem importância na vida diária das pessoas, das famílias, bem como das entidades privadas e públicas. Segundo o número 2 do artigo 103º da CRP, o sistema fiscal é um instrumento usado para arrecadar receita, e num conceito mais moderno, alcançar objetivos económico-sociais. Os três principais objetivos do sistema fiscal, são:

1. Redistribuição do Rendimento e da Riqueza
2. Estabilização Económica
3. Desenvolvimento Económico

A tributação assume um papel central na estrutura e no funcionamento do Estado, sendo indispensável para que este cumpra as suas funções e responda às necessidades da sociedade. Enquanto entidade política e social, o Estado tem como principal responsabilidade organizar as regras de convivência, garantir a ordem e promover o desenvolvimento coletivo (Berti, 2021, p. 13). O poder do Estado revela-se com a vida em sociedade, quando surgem necessidades coletivas que exigem regras para garantir direitos e deveres económicos, sociais e culturais,

financiados através de impostos (Casalta Nabais, 2008, p.130). A Constituição da República Portuguesa estabelece que o Estado deve promover o bem-estar e a qualidade de vida dos cidadãos, assegurando igualdade e a concretização de direitos fundamentais (CRP, art. 9, alínea d). Assim, os impostos não são apenas uma fonte de receita, mas também um instrumento de política social e económica, essencial para a realização dos direitos e da dignidade humana.

Para constatar a sua importância basta refletirmos sobre os ciclos económicos de crise ou de prosperidade, nos períodos de deflação ou de inflação e o impacto que tem em todas as entidades. Com o colapso dos acordos de “Bretton Woods” e com o aumento das dívidas, os riscos, as taxas de juro, as taxas de câmbio e a instabilidade do preço dos produtos e serviços, foram acrescidos (Brandão E. 2023).

Para financiar as entidades públicas, quer as privadas, surgem os mercados financeiros com seu papel e importância reforçados. Muitas decisões financeiras têm consequências fiscais, e é essencial para um gestor saber qual é a rentabilidade bruta e líquida das suas decisões e as suas implicações fiscais. As obrigações legais não satisfeitas podem conduzir a contraordenações ou mesmo a sanções de âmbito criminal. Daí, a importância da fiscalidade e do conhecimento profundo do sistema fiscal Português e Angolano (Brandão E. 2023).

Para o Estado cumprir as suas funções, tal como qualquer agente económico, necessita de recursos financeiros, materiais e humanos (Casalta Nabais, 2008). Estes recursos provêm da parte dos rendimentos da sociedade destinada a financiar bens e serviços coletivos, garantindo receitas contínuas para o orçamento público (Santos, 2003). Assim, a existência de um Estado fiscal justifica-se pelos custos das suas atividades, implicando o dever dos cidadãos de pagar impostos (Casalta Nabais, 2008). A atividade financeira do Estado consiste essencialmente na arrecadação de impostos para financiar despesas destinadas a satisfazer necessidades coletivas (Freitas Pereira, 2011).

Atualmente, e com a crescente globalização, a competitividade das empresas é fundamental para o crescimento económico, sendo que quanto maior for a carga fiscal destas, menos competitivas estas ficam face a empresas sediadas no exterior. Para além disso, a carga fiscal sobre as empresas também influencia o incentivo que os cidadãos sentem para se tornarem empreendedores. Schumpeter (1942) afirma mesmo que a atividade empresarial é uma importante fonte de crescimento económico e que, sendo assim, as normas fiscais devem dar condições para que o tecido empresarial se desenvolva, sendo este o principal motor do crescimento económico. Estudos mais recentes, como o de Gordon and Cullen (2002), afirmam que a tomada de risco por parte dos empresários depende da carga fiscal que afeta as empresas.

Lee and Gordon (2005) também estudaram o impacto do imposto sobre o rendimento de pessoas coletivas no crescimento económico, para um conjunto de 70 países de 1970 a 1997, e chegaram à conclusão de que o aumento deste imposto tem graves consequência no crescimento económico dos países em causa e, portanto, prevê-se que quanto menor ele for, maior será o crescimento económico dos países em causa.

De acordo com Moraes (2009), as empresas devem ser tributadas com base no princípio da capacidade contributiva, ou seja, aqueles que têm capacidade económica devem contribuir com impostos. Embora este princípio se aplique sobretudo às pessoas singulares, as empresas também possuem património, rendimentos e riqueza próprios, mostrando assim que podem ser tributadas, independentemente de quem suporte o custo do imposto — sejam os sócios, os trabalhadores ou os consumidores. Tributar diretamente as empresas também evita problemas na fiscalidade dos rendimentos dos sócios, impedindo que estes adiem ou evitem impostos ao não distribuírem lucros. Ao cobrar impostos sobre os lucros na própria empresa, o Estado assegura que estes rendimentos são taxados de imediato, seja qual for a sua distribuição, garantindo assim um sistema fiscal mais coerente e eficaz. Madsen, Islam, and Doucouliagos

(2018) também chegaram à conclusão que a desigualdade é potencialmente prejudicial ao crescimento das economias financeiramente subdesenvolvidas.

3.6 Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste capítulo permitiu compreender os fundamentos teóricos, jurídicos e económicos associados à tributação do rendimento empresarial, tanto em Portugal como em Angola. Partindo do conceito clássico de empresa apresentado por Alfred Marshall (1890), verificou-se que a empresa constitui uma organização económica estruturada que combina fatores de produção com vista à criação de bens e serviços, assumindo o empresário um papel central na coordenação eficiente desses recursos. Esta visão encontra correspondência nas conceções jurídicas adotadas em Portugal e em Angola, onde, apesar de inexistir uma definição legal expressa e uniforme de “empresa”, prevalece a ideia de atividade económica organizada e orientada para a produção ou comercialização de bens e serviços, visando a obtenção de resultados de natureza financeira ou socioeconómica.

A tributação sobre os rendimentos das empresas assume uma importância determinante para o financiamento das funções do Estado e para a promoção do bem-estar social, conforme referido por Musgrave & Musgrave (1989). Em Portugal, constatou-se que o sistema fiscal assenta predominantemente em impostos indiretos — com destaque para o IVA — embora os impostos sobre o rendimento, nomeadamente o IRS e o IRC, continuem a representar uma parcela relevante da receita fiscal. Já em Angola, a definição e enquadramento jurídico-fiscal da empresa seguem princípios próximos dos adotados em Portugal, abrangendo atividades comerciais, industriais, agrícolas e de prestação de serviços, o que reflete a adoção de uma conceção ampla de empresa no contexto do Direito Fiscal (Nabais, 2013).

No que respeita ao conceito de rendimento, verificou-se que este desempenha um papel significativo na distribuição da riqueza e na compreensão das assimetrias económicas (Kopczuk & Zwick, 2020). A literatura evidencia que o rendimento das empresas é mais volátil

e arriscado do que o rendimento do trabalho, implicando desafios acrescidos para os proprietários de empresas e para a formulação de políticas fiscais (Debacker et al., 2023). De acordo com o Sistema de Normalização Contabilística (SNC), o rendimento traduz aumentos nos benefícios económicos que se refletem positivamente no capital próprio, enquanto os gastos representam diminuições desses benefícios. A distinção entre réditos e ganhos mostra-se relevante para a correta interpretação da formação do resultado líquido das empresas.

No plano conceptual, verificou-se igualmente que o lucro constitui uma medida essencial para aferir o desempenho empresarial e para a tomada de decisão (Knight, 1942; Nazarenko, 2022). Além da sua relevância para o financiamento, investimento e dinamização económica, o lucro representa uma importante fonte de receita pública, reforçando a sua importância extrínseca ao universo empresarial. A relação entre o resultado contabilístico e o resultado fiscal continua a justificar reflexão, sendo reconhecidos três modelos de enquadramento — dependência total, autonomia total e dependência parcial — destacando-se este último como o que melhor caracteriza os sistemas fiscais atuais (Tavares, 1999), ao partir do resultado contabilístico sujeito a ajustamentos para efeitos de apuramento do lucro tributável.

A abordagem ao imposto evidenciou a sua natureza jurídica como prestação pecuniária definitiva, unilateral e estabelecida por lei, destinada ao financiamento do Estado (Pedro Soares Martínez, 2003; Nabais, 2016). A estrutura do imposto envolve as fases de incidência, lançamento, liquidação e pagamento, permitindo clarificar o funcionamento da obrigação tributária e o papel dos sujeitos ativo e passivo, conforme definidos pela Lei Geral Tributária portuguesa e pelo Código Geral Tributário angolano.

Por fim, a análise da importância do sistema fiscal demonstrou que a fiscalidade desempenha funções essenciais ao nível da redistribuição do rendimento, estabilização económica e promoção do desenvolvimento (CRP, art.º 103.º). A tributação constitui, assim,

um instrumento central para a concretização das responsabilidades do Estado e para a garantia dos direitos sociais e económicos dos cidadãos (Berti, 2021; Casalta Nabais, 2008). A carga fiscal aplicada às empresas revela impacto significativo na sua competitividade, influência na atração de investimento e condiciona o empreendedorismo, como evidenciado por Schumpeter (1942), Gordon & Cullen (2002) e Lee & Gordon (2005). A tributação das empresas com base no princípio da capacidade contributiva reforça a equidade do sistema fiscal e previne a evasão através da não distribuição de lucros, permitindo uma tributação mais eficaz e alinhada com os objetivos de justiça fiscal (Morais, 2009; Madsen, Islam & Doucouliagos, 2018).

Em síntese, o estudo evidencia que a compreensão dos conceitos de empresa, rendimento, lucro e imposto é fundamental para analisar o papel do sistema fiscal na economia e na sociedade. A fiscalidade aplicada ao rendimento empresarial revela-se um mecanismo indispensável para a sustentabilidade financeira do Estado e um instrumento de política económica com capacidade para influenciar o desenvolvimento, a competitividade e a justiça social. O aprofundamento destes temas demonstra a relevância crescente da fiscalidade enquanto área de conhecimento multidisciplinar, impactando a gestão empresarial, a governação pública e a própria evolução económica de Portugal e de Angola.

CAPÍTULO III – ANÁLISE COMPARATIVA DA TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO EMPRESARIAL ENTRE PORTUGAL E ANGOLA

4.1 Sistema Tributário em Angolano - Imposto Industrial

No âmbito da estrutura fiscal angolana, relativamente à tributação direta, existe um conjunto de impostos sobre o rendimento, designadamente o Imposto industrial e o Imposto sobre o Rendimento do trabalho, que em teoricamente, pretendem dar resposta aos interesses de carácter social e económico através de uma distribuição adequada da carga fiscal pelos diferentes sujeitos passivos e bases tributáveis, garantindo assim a arrecadação da receita necessária ao funcionamento adequado do Estado. Na perspetiva de impostos sobre o rendimento, importa-nos destacar para a nossa abordagem, o Imposto Industrial que incide sobre os rendimentos obtidos no exercício de qualquer atividade de natureza comercial ou industrial, ainda que acidentais, segundo o artigo 1º da Lei n. º19/14 de 22 de Outubro.

O Imposto Industrial foi instaurado em Angola no período colonial, ainda antes da reforma de 1948-1950, e manteve-se em vigor até a atualidade, constituindo um dos mais importantes impostos em termos de arrecadação de receita e permaneceu essencialmente, com a mesma mecânica e características (Nunes Pereira 2013). Segundo o código industrial, relativamente à incidência objetiva, o Imposto Industrial incide sobre os lucros decorrentes do exercício de qualquer atividade, ainda que sejam a título ocasional. No âmbito dos regimes de tributação existentes na esfera do Imposto Industrial, podemos identificar neste contexto três regimes de tributação, das quais vamos abordar dois regimes segundo o artigo 7º da Lei nº 26/20 de 20 de Julho:

- Regime Simplificado;
- Regime Geral e

À semelhança do que acontece em Portugal, o II encontra-se estruturado em função das empresas, assim sendo, os sujeitos passivos estão repartidos em dois grupos distintos de tributação no CII:

O Grupo A inclui:

- Empresas públicas e entidades equiparadas;
- Sociedades unipessoais com capital igual ou superior a 2.000.000 Kz;
- Sociedades comerciais ou unipessoais com proveitos anuais iguais ou superiores a 500.000.000 Kz;
- Associações, fundações e cooperativas que gerem rendimentos adicionais aos subsídios recebidos;
- Sucursais de sociedades não residentes em Angola.

O Grupo B abrange:

- Todos os contribuintes referidos no art. 5º não incluídos no Grupo A;
- Entidades da mesma natureza que realizem apenas operações ou atos isolados de carácter comercial ou industrial.

Ao longo deste trabalho será dada uma maior importância ao grupo A, uma vez que é esse o grupo que pode ser comparado ao IRC. O artigo 3º vem nos dizer que a totalidade dos lucros, que tenham sido obtidos em Angola ou no estrangeiro, estão sujeitos a imposto, desde que as pessoas coletivas tenham sede ou direção efetiva no país, em Angola. No caso de as pessoas coletivas terem sede ou direção efetiva no estrangeiro, mas possuírem um estabelecimento estável no país, o imposto incide sobre os lucros imputáveis ao estabelecimento estável, ou seja, as pessoas coletivas vão ser tributados unicamente pelos rendimentos obtidos em Angola.

4.1.2 Regime fiscal das sociedades em Angola

O artigo 7º do CII, refere que para o grupo A, a tributação incide sobre os “lucros efetivamente obtidos pelos contribuintes e determinados através da sua contabilidade”, ou seja, o lucro real. Neste âmbito, o artigo 12º diz-nos que “o lucro tributável reporta-se ao saldo

revelado pela conta de resultados do exercício elaborada em obediência aos princípios contabilísticos estabelecidos na legislação em vigor e consiste na diferença entre todos os proveitos ou ganhos realizados e os custos ou gastos incorridos no exercício” Regime Geral.

No Regime Simplificado aplica-se aos contribuintes sujeitos ao Imposto Industrial que estejam abrangidos pelo regime de não sujeição do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)., ou seja, relevam aqui, os sujeitos passivos que para efeitos de IVA que tenham um volume anual de negócios, ou operações de importação, superior ao mínimo exigido por lei, segundo o código de IVA. Segundo a PricewaterhouseCoopers (PWC) em junho de 2024, o sistema angolano tem dois regimes fiscais:

- Regime geral, regime da contabilidade organizada;
- Regime simplificado, regime da presunção dos gastos.

A PWC, diz-nos que o regime simplificado aplica-se aos contribuintes sujeitos a IRC que se encontrem no regime de não tributação do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), entidades com volume de negócios inferior ou igual a 250.000 dólares dos Estados Unidos (USD), por outras palavras:

“As facturas emitidas pelos contribuintes deste regime devem conter a menção “IVA - Regime Simplificado, e não devem cobrar IVA na factura. Estão enquadrados nesse regime os contribuintes com um volume de negócios ou operações de importação inferior a Kz 25 000 000,00 (Vinte e cinco milhões de kwanzas).”

Exemplos práticos de cálculo do Imposto Industrial em Angola,

Regime Geral – Exemplo Prático 1:

Dados da empresa:

- Cuss.Accounting Lda, em 2024
- Rendimento Bruto: 50.000.000 KZ
- Custos dedutíveis: 20.000.000 KZ
- Lucro tributável:?
- Imposto a pagar:?
- Taxa do Imposto Industrial: 25% (artigo 64.º do CII) [BFA](#)

Cálculo:

1. Lucro tributável:

Lucro tributável = Receita bruta – Custos dedutíveis

Lucro tributável = 50.000.000 KZ – 20.000.000 KZ = 30.000.000 KZ

Lucro tributável = 30.000.000KZ

2. Imposto Industrial devido:

Imposto Industrial = Lucro tributável × Taxa

Imposto Industrial = 30.000.000 × 25%

Imposto Industrial = 7.500.000 KZ

Segundo o regime geral, o Imposto Industrial a pagar pela empresa Cuss.accounting referente ano de 2024 é de 7.500.000 AKZ

Regime Simplificado – Exemplo Prático 2:

Dados da empresa:

- Cuss.Accounting Lda, em 2024
- Rendimento Bruto: 50.000.000 KZ
- Percentagem aplicada para II: 6% (suposição) [Angolex](#)

Cálculo:

Imposto Industrial devido:

Imposto Industrial = Rendimento Bruto × Percentagem simplificada

Imposto Industrial = 50.000.000 × 6%

Imposto Industrial = 3.000.000 KZ

Segundo o regime simplificado, o Imposto Industrial a pagar pela empresa Cuss.accounting referente ano de 2024 é de 3.000.000 KZ

4.1.2.1 Determinação da matéria coletável

Encontra-se regulada do artigo 12º ao artigo 63º do código indústrial.

Os documentos incorridos com qualquer despesa, são apenas aceites para efeitos do apuramento da matéria colectável, quando devidamente documentados, nos termos da legislação em vigor artigo 17º (Natchilly consulting, 2023). A matéria coletável corresponde, em regra, “a todos os proveitos ou ganhos, obtidos pelo contribuinte pelo sujeito passivo e é determinada com base na contabilidade” da entidade e os contribuintes devem apresentar, anualmente, “até ao último dia útil do mês de Abril, o Modelo de Declaração Simplificada ou o livro de registo de compra e venda e serviços prestados, nos termos do art. 59º, nº1 da Lei n.º 26/20 de 20 de Julho.

4.1.2.2 Obrigações acessórias

Nos termos do artigo 61º, os contribuintes sujeitos ao regime simplificado de tributação apresentam, anualmente, até ao último dia útil do mês de Abril, o Modelo de Declaração

Simplificada ou o livro de registo de compra e venda e serviços prestados, nos termos regulamentares. A obrigação deve ser cumprida na Repartição Fiscal de domicílio dos contribuintes, podendo a declaração ser submetida através de meios eletrónicos, nos termos regulamentares. Os contribuintes do regime simplificado de tributação, que submetam, eletronicamente, as suas declarações fiscais, passam a deduzir 10% das suas despesas administrativas, relacionadas com a aquisição de aplicativo informático, respetivas licenças e contratação de contabilista.

São obrigações acessórias dos contribuintes:

- Conservação da escrita por um período de cinco anos;
- Documentação de todos proveitos ou ganhos e os custos ou perdas.

4.1.2.3 Taxas

A taxa geral do Imposto Industrial é de 25% (vinte cinco por cento). Para os rendimentos provenientes de actividades exclusivamente agrícolas, aquícolas, apícolas, avícolas, piscatórias, silvícolas e pecuárias, a taxa única é de 10% (dez por cento). Para os rendimentos provenientes de actividades do sector bancário e de seguros, operadoras de telecomunicações e de empresas petrolíferas angolanas, aplica-se a taxa única de 35% (trinta e cinco por cento).

CONTRIBUENTES GRUPO A	CONTRIBUENTES GRUPO B
CAPÍTULO II - Artigo 51 Obrigações Declarativas Apresentação da Declaração Modelo 1	CAPÍTULO III - Artigo 58° Obrigações Declarativas Apresentação da Declaração Modelo 1 e 2
Devem apresentar anualmente no mês de Maio à Repartição Fiscal na qual o contribuinte está devidamente cadastrado uma declaração em duplicado <u>Modelo 1</u> a regulamentar,	Os contribuintes que possuam contabilidade organizada devem apresentar anualmente no mês de <u>Abril</u> a Declaração <u>Modelo 1</u> em duplicado. Caso não possua, deve apresentar a Declaração <u>Modelo 2</u> assinada por contabilista
CAPÍTULO IV - Artigo 64° Taxas	CAPÍTULO IV - Artigo 64° Numero 3
Contabilidade organizada obrigatória aplica-se a taxa de <u>30%</u> . Aplica-se ainda a taxa única de <u>15%</u> para as actividades de exploração agrícola, aquícolas, pecuária, piscatória e silvícolas.	Caso não possua Contabilidade organizada nos termos definidos no <u>n° 2 do artigo 59°</u> deste Código aplica-se a taxa de <u>6,5 %</u> sobre o volume total das vendas de bens e serviços prestados. Caso possua aplica-se a taxa de <u>30%</u> .
CAPÍTULO VI - Artigo 66° Liquidação e pagamento provisório sobre as vendas de bens	CAPÍTULO VI - Artigo 66° Liquidação e pagamento provisório sobre as vendas de bens
Este imposto é objecto de autoliquidação e o pagamento deve ser efectuado até ao final do mês de <u>Agosto e Julho</u> . A taxa aplicável é de <u>2%</u> sobre o volume total das vendas nos primeiros 6 meses.	A semelhança do ponto acima, desde que o contribuinte deste grupo possua a sua contabilidade organizada pode efectuar os pagamentos provisórios de acordo com o estipulado neste ponto.
CAPÍTULO VI - Artigo 67 ° Liquidação e pagamento provisório sobre as vendas de serviços	CAPÍTULO VI - Artigo 67 ° Liquidação e pagamento provisório sobre as vendas de serviços
Os sujeitos passivos cujos critérios estão de acordo com o previsto neste Código, estão sujeitos a tributação por retenção na fonte à taxa de <u>6,5 %</u> cuja entrega do imposto deve ser até o final do mês seguinte.	A semelhança do ponto acima, desde que o contribuinte deste Grupo possua a sua contabilidade organizada pode efectuar os pagamentos provisórios de acordo com o estipulado neste ponto.
CAPÍTULO VI - Artigo 69 ° Liquidação e Pagamento Definitivo sobre as vendas de bens e serviços	CAPÍTULO VI - Artigo 69 ° Liquidação e Pagamento Definitivo sobre as vendas de bens e serviços
Os contribuintes deste grupo devem efectuar até <u>31 de Maio</u> de cada ano, a liquidação de pagamento definitivo referente ao Imposto industrial do ano anterior.	Os contribuintes deste grupo devem efectuar até <u>30 de Abril</u> de cada ano, a liquidação de pagamento definitivo referente ao Imposto industrial do ano anterior.

Fonte: audicon - peritos da contabilidade 2015

Figura nº 10: Apresentação das declarações do imposto industrial - Grupo A e B

4.2 Sistema Tributário em Portugal - Imposto sobre as pessoas coletivas

4.2.1 Estrutura do sistema tributário português

Os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes. Dentro da CRP no artigo 104º vem dizer que a tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real. No artigo 1º IRC - O imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas incide sobre os rendimentos obtidos, mesmo quando provenientes de atos ilícitos, no período de tributação, pelos respetivos sujeitos passivos, nos termos deste Código.

4.2.2 Regime fiscal das sociedades em Portugal

Os rendimentos empresariais podem ser sujeitos a IRS ou IRC já que existem atividades económicas que são desenvolvidas sob a forma sob a forma jurídica não societária –

empresários em nome individual e profissionais – e sob a forma jurídica societária. Isto significa que as atividades empresariais são desenvolvidas por um conjunto de pessoas associadas entre si com um objetivo comum. A tributação das atividades económicas desenvolvidas sob a forma jurídica não societária ocorre na categoria B do IRS, por outro lado, quando se trata de pessoas coletivas, a tributação realiza-se em IRC. Em Portugal, existem dois tipos de tributação em sede de impostos sobre o rendimento:

- Regime geral, também designado por regime de contabilidade organizada;
- Regimes simplificados.

	IRS	IRC
Regra Geral	Regime Simplificado de Tributação	Regime de Contabilidade Organizada
Regra Opcional	Regime de Contabilidade Organizada	Regime Simplificado de Tributação

Fonte: Elaboração própria

Tabela nº 4: Regras do regime de tributação

4.2.2.1 Regime simplificado

O Código de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC) atual, aprovado pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, inclui um Regime Simplificado de Tributação, detalhado nos artigos 86.º-A e 86.º-B, com início de vigência em 1 de janeiro de 2014. A seguir, são descritas as principais características deste novo regime simplificado.

Exemplo prático

Regime simplificado

Dados:

- Cuss.Accounting em 2024
- Atividade principal: Prestação de serviços de consultoria
- Rendimento Bruto: 100.000 €
- Outros rendimentos, provenientes de juros: 2.000 €

Cálculo:

De acordo com o art. 53.º, n.º 2, alínea b) do CIRC: Para atividades de prestação de serviços, aplica-se o coeficiente 0,75 (ou 75%) sobre o volume de negócios.

- Rendimento Tributável = Rendimento x Coeficiente
- Rendimento Tributável = $100.000 \times 0,75 = 75.000\text{€}$
- Rendimento Tributável = 75.000€

Para rendimentos de capitais (juros), aplica-se o coeficiente 0,95 (art. 53.º, n.º 2, alínea d)):

- Rendimento Tributável = Rendimento x Coeficiente
- Rendimento Tributável = $2.000 \times 0,95 = 1.900\text{€}$
- Rendimento Tributável = 1.900€

Total Lucro Tributa' vel=75.000+1.900=76.900€

Imposto a pagar = $(50.000 \times 17\%) + (26.900 \times 21\%) = 14.149\text{€}$

4.2.2.2 Regime de contabilidade organizada em IRC

No IRC o regime regra é a contabilidade organizada onde se enquadram todos os sujeitos passivos daquele imposto, que não tenham exercido a opção pelo regime simplificado.

As entidades que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, tais como as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas coletivas de direito público ou privado (alínea a) do nº1 do artigo 2º do CIRC), residentes em território nacional, ainda que

“desprovidas de personalidade jurídica” (alínea b) do nº 1 do artigo 2º do CIRC) a base de incidência é o lucro tributável.

O lucro tributável corresponde ao resultado líquido do período, apurado na contabilidade, eventualmente corrigido nos termos do CIRC e outras disposições legais aplicáveis. Compreende a soma algébrica do resultado líquido do exercício e das variações patrimoniais positivas (art. 21º do CIRC) e negativas positivas (art. 24º do CIRC) que se tenham verificado no mesmo período de tributação e não tenham sido refletidas no respetivo resultado. A esse resultado são acrescidas e deduzidas as correções previstas no CIRC, tais como gastos e rendimentos não aceites fiscalmente.

Exemplo prático Regime Geral:

- Resultado Líquido do Período N-1: 2.000.000€
- Resultado Líquido do Período N, incluindo as variações patrimoniais positivas:
2.400.000€
- A variação patrimonial é de 400.000€

No entanto, é necessário ajustar esse valor considerando as correções fiscais. Suponha que a empresa teve:

- Despesas não dedutíveis: 40.000€
- Rendimento isentas: 20.000€

Neste caso, o lucro tributável seria calculado da seguinte forma:

Resumindo:

Tabela 18 - Apuramento do Lucro Tributável/Prejuízo Fiscal

Resultado Contabilístico (art.º 3.º do CIRC)
+ Variações Patrimoniais Positivas (art.º 21.º do CIRC)
– Variações Patrimoniais Negativas (art.º 24.º do CIRC)
+ Gastos e Perdas Não Aceites Fiscalmente
– Rendimentos e Ganhos Não Aceites Fiscalmente
= Lucro Tributável/Prejuízo Fiscal

Fonte: Código fiscal - Imposto sobre as pessoas coletivas

Figura nº 11: Apuramento do lucro fiscal

Componentes da Tributação	Valor (€)
Património líquido N-1	2,000,000.00 €
Património líquido N	2,400,000.00 €
Variação patrimonial líquida	400,000.00 €
Correções fiscais	
Despesas não dedutíveis	40,000.00 €
Rendimentos isentos	-20,000.00 €
Lucro tributável	420,000.00 €
Taxa de IRC (21%)	88,200.00 €
Derrama Municipal (1,5%)	6,300.00 €
Total de IRC a Pagar	94,500.00 €

Fonte: Elaborada por mim

Figura nº 12: Exemplo prático do lucro fiscal

O resultado denomina-se por lucro tributável ou prejuízo para efeitos fiscais, caso seja positivo ou negativo. A matéria coletável é calculada pela dedução ao lucro tributável dos prejuízos fiscais nos termos do artigo 52º do CIRC e dos benefícios fiscais dedutíveis. Sobre a matéria coletável é aplicada a taxa geral de IRC de 21%, resultando daí a coleta. Contudo, às micro, pequenas e médias empresas será aplicada uma taxa de 17% aos primeiros 15.000,00€, sendo o valor acima dos 15.000,00€ tributado à taxa de 21% (artigo 87º do CIRC).

No caso de micro, pequenas e médias empresas sediadas em “territórios do interior” é possível beneficiar de uma taxa reduzida de 12,5% (art. 41º-B do EBF). Ao IRC devido pode acrescer a derrama municipal. A taxa da derrama é estipulada pelos diferentes municípios, até ao limite máximo de 1,5%, existindo a possibilidade de coexistir uma taxa reduzida para sujeitos passivos que preencham os critérios estabelecidos por estes.

4.2.2.3 Periodização do lucro tributável

Relativo a periodização do lucro tributável, no artigo 18.º CIRC, os rendimentos e os gastos são imputáveis ao período de tributação em que sejam obtidos ou suportados, independentemente do seu recebimento ou pagamento, de acordo com o regime de periodização económica.

4.2.2.4 Encargos não dedutíveis

Segundo o artigo 23.º-A, ajuda-nos a entender os encargos não dedutíveis para efeitos fiscais, desta forma não são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como gastos do período de tributação:

- b) As despesas não documentadas;
- c) Os encargos cuja documentos emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou inválido;
- d) As despesas ilícitas, designadamente as que decorram de comportamentos que fundadamente indiciem a violação da legislação penal portuguesa, mesmo que ocorridos fora do alcance territorial da sua aplicação e outros.

4.2.2.5 Obrigações acessórias

De acordo com o artigo 117.º do CIRC, Os sujeitos passivos de IRC, ou os seus representantes, são obrigados a apresentar:

- Declaração de inscrição, de alterações ou de cessação, nos termos dos artigos [118.º](#) e [119.º](#);
- Declaração periódica de rendimentos, nos termos do [artigo 120.º](#);
- Declaração anual de informação contabilística e fiscal, nos termos do [artigo 121.º](#);
- Declaração financeira e fiscal por país, nos termos do [artigo 121.º-A](#).

Essas declarações citadas são de modelo oficial, aprovado por despacho do Ministro das Finanças. São recusadas as declarações apresentadas que não se mostrem completas, devidamente preenchidas e assinadas, bem como as que sendo enviadas por via eletrónica de dados se mostrem desconformes com a regulamentação estabelecida na portaria.

4.2.2.6 Taxas

De acordo o artigo 87º a taxa do IRC é de 20%, exceto:

- No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*), nos termos previstos no [anexo](#) ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros 50 000 € de matéria coletável é de 16%, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente.
- Tratando-se de rendimentos de entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual os mesmos sejam imputáveis, a taxa do IRC é de 25%, excepto relativamente aos seguintes rendimentos:
- Prémios de rifas, totoloto, jogo de lotto, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos, em que a taxa é de 35%;
- Rendimentos de capitais sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares, mas por conta de terceiros não identificados,

em que a taxa é de 35%, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo, termos em que se aplicam as regras gerais;

- Rendimentos de capitais, tal como definidos no [artigo 5.º](#) do Código do IRS, obtidos por entidades não residentes em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, em que a taxa é de 35%

4.2.2.7 Tributação Autónoma

Em Portugal, existem determinados gastos ou despesas que são tributados autonomamente, ou seja, são tributadas de forma independente do lucro tributável apurado no período e independente da obtenção de rendimentos, lucro ou prejuízo. Entre eles, constam as despesas não documentadas, as despesas de representação e de deslocação entre outras previsto no art. 88 do IRC.

Entre as despesas abrangidas destacam-se as despesas não documentadas, tributadas a 50%, como penalização pela ausência de comprovação fiscal adequada (CIRC, art. 88.º, n.º 1, al. a). As despesas de representação, tais como refeições, viagens, receções, entre outras, são tributadas a 10% (art. 88.º, n.º 7). Já as despesas com viaturas ligeiras de passageiros variam entre 8% e 32%, conforme o valor dos veículos (art. 88.º, n.º 3).

A tributação autónoma constitui um mecanismo relevante de controlo fiscal e combate a evasão e elisão fiscal, pois permite ao legislador penalizar ou desincentivar determinadas despesas de uso privado ou que, pela sua natureza, podem escapar a uma fiscalização e controlar comportamentos empresariais sem interferir no cálculo do lucro tributável.

4.2.2.8 Deduções

4.2.2.8.1 Dedução de Prejuízos Fiscais

Os prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores não podem ser deduzidos na matéria coletável calculada sob o RST. No entanto, se o regime for cessado, o sujeito passivo

pode deduzir os prejuízos fiscais dentro do período de reporte permitido, conforme o artigo 52.º do CIRC.

4.2.2.8.2 Deduções à Coleta

Os contribuintes sob o regime simplificado podem deduzir da coleta as quantias relativas à dupla tributação jurídica internacional e retenções na fonte que não possam ser compensadas ou reembolsadas (artigo 90.º, n.º 8).

4.2.2.9 Análise e síntese comparativa da tributação das empresas em Portugal e em Angola

A tributação das empresas em Angola e em Portugal apresenta semelhanças estruturais relevantes, dado que ambos os sistemas assentam no princípio da tributação do rendimento real, mas distinguem-se em aspetos fundamentais como a organização dos regimes, as taxas aplicáveis, as obrigações fiscais e o grau de complexidade administrativa.

4.2.2.9.1 Estrutura Geral e Natureza dos Impostos

Em Angola, a tributação das empresas é regulada pelo Código do Imposto Industrial (CII), aprovado pela Lei n.º 19/14 de 22 de outubro e alterado pela Lei n.º 26/20 de 20 de julho. O Imposto Industrial incide sobre os rendimentos resultantes do exercício de qualquer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços, mesmo que ocasionais. Este imposto corresponde ao principal tributo direto sobre o rendimento empresarial no país, equiparando-se ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) em Portugal.

Em Portugal, o IRC, previsto no artigo 104.º da Constituição da República Portuguesa e regulado pelo Código do IRC (CIRC), incide sobre os rendimentos obtidos pelas pessoas coletivas, incluindo os provenientes de atos ilícitos. A tributação incide essencialmente sobre o lucro real das empresas, isto é, sobre o resultado líquido do exercício ajustado pelas correções fiscais previstas na lei.

4.2.2.9.2 Regimes de Tributação

Ambos os sistemas fiscais contemplam dois regimes principais de tributação: o regime geral (ou de contabilidade organizada) e o regime simplificado.

Em Angola, segundo o artigo 7.º do CII, o Regime Geral aplica-se aos contribuintes do Grupo A, ou seja, empresas públicas, sociedades comerciais e unipessoais com elevado volume de negócios. A tributação incide sobre o lucro real, determinado com base na contabilidade organizada. Já o Regime Simplificado aplica-se aos contribuintes com menor volume de negócios (até 25 milhões de Kz) e não sujeitos ao IVA, sendo o imposto calculado por uma percentagem fixa (usualmente 6%) aplicada sobre o rendimento bruto presumido.

Em Portugal, o Regime Geral do IRC aplica-se às sociedades com contabilidade organizada, nas quais o lucro tributável é determinado pela soma do resultado líquido com as variações patrimoniais não refletidas e ajustado pelas correções fiscais. O Regime Simplificado, previsto nos artigos 86.º-A e 86.º-B do CIRC, aplica coeficientes fixos sobre o volume de negócios, variando conforme a natureza da atividade: por exemplo, 0,75 para prestações de serviços e 0,95 para rendimentos de capitais.

4.2.2.9.3 Determinação do Lucro Tributável

Nos dois países, o lucro tributável é determinado com base na contabilidade das empresas, ajustada pelas regras fiscais específicas:

Em Angola, de acordo com o artigo 12.º do CII, o lucro tributável corresponde à diferença entre todos os proveitos e os custos incorridos, desde que devidamente documentados e contabilizados.

Em Portugal, conforme o artigo 17.º do CIRC, o lucro tributável resulta do resultado líquido do período acrescido ou deduzido das variações patrimoniais e das correções fiscais (como despesas não dedutíveis ou rendimentos isentos).

Portanto, ambos os sistemas seguem o princípio da teoria do acréscimo, mas Portugal possui uma estrutura mais detalhada e harmonizada com as normas contabilísticas internacionais.

4.2.2.9.4 Taxas de Tributação

País	Regime	Taxa geral	Outras taxas
Angola	Imposto Industrial	25%	10% para atividades agrícolas; 35% para banca, seguros e telecomunicações
Portugal	IRC	21%	17% até 50.000 € para PME; até 12,5% em territórios do interior; taxa adicional de derrama municipal até 1,5%

Fonte: Elabora própria

Tabela n5º: Diferenças nas taxas de tributação

4.2.2.9.5 Síntese Comparativa

Aspeto	Angola – Imposto Industria	Portugal – IRC
Base legal	Lei n.º 19/14 e Lei n.º 26/20	CIRC – Lei n.º 2/2014
Incidência	Rendimentos de atividades comerciais e industriais	Rendimento real das pessoas coletivas
Regimes	Geral e Simplificado	Geral e Simplificado
Base de cálculo (Geral)	Lucro real contabilístico	Lucro líquido ajustado por variações e correções fiscais
Base de cálculo (Simplificado)	Não mencionado	Coeficientes fixos (ex.: 0,75 serviços; 0,95 capitais)
Taxa geral	25%	21%
Benefícios fiscais	Setores agrícolas (10%)	PME e regiões do interior (17% e 12,5%)
Tributação autónoma	Não mencionado	Sim, art. 88.º CIRC
Prazo de declaração	Até abril	Até maio/junho (declaração Modelo 22 e IES)

Fonte: Elabora própria

Tabela n6º: Análise comparativa da tributação imposto

4.2.2.9.6 Conclusão

A comparação evidencia que tanto Angola como Portugal estruturam a tributação empresarial em torno do lucro real e da contabilidade organizada, refletindo o princípio da

capacidade contributiva. Contudo, Portugal apresenta um sistema mais sofisticado e harmonizado com as normas internacionais, com maior diferenciação de taxas, incentivos fiscais e mecanismos de controlo, como a tributação autónoma. Já Angola, embora tenha evoluído com as reformas fiscais de 2014 e 2020, ainda mantém uma estrutura mais simplificada, voltada para a arrecadação e com menor segmentação por tipo de atividade ou dimensão empresarial.

4.3 O fenómeno da dupla tributação

Portugal tem adotado medidas para mitigar a dupla tributação, tanto jurídica quanto económica, através de regimes fiscais favoráveis e convenções internacionais, artigo 51º CIRC.

4.3.1 Dupla tributação económica

No Artigo 40.º-A CIRC, trata-se de dupla tributação económica quando um respetivo rendimento for tributado em diferentes territórios, por outras palavras, A dupla tributação económica ocorre quando o mesmo rendimento, no mesmo período e em imposto semelhante, é tributado na esfera de dois ou mais sujeitos passivos diferentes pelo mesmo ou por dois ou mais ordenamentos tributários diferentes. O que interessa realçar neste conceito, é que são duas ou mais pessoas diferentes a serem tributadas pelo mesmo rendimento ou património (PEREIRA, 2005). Um exemplo característico é a tributação do lucro. Em primeiro lugar, dá-se a tributação ao nível da sociedade participada em sede de IRC, e depois quando se dá a distribuição de resultados aos sócios/acionistas, esse lucro volta a ser tributado.

4.3.2 Dupla tributação jurídica

Quando a mesma entidade for tributada em diferentes territórios jurídicos, ou seja, a dupla tributação internacional ocorre quando o mesmo rendimento, no mesmo período e em idêntico ou similar imposto, é tributado duas vezes na esfera jurídica do mesmo sujeito passivo por dois ou mais ordenamentos jurídicos diferentes. A tónica que daqui decorre, é que há uma

mesma pessoa que é tributada com referência a um mesmo rendimento ou património, mais do que uma vez (PEREIRA, 2005).

Os pressupostos para que ocorra a dupla tributação internacional quando em dois ou mais ordenamentos tributários forem pagos mais do que um imposto com a mesma natureza (ainda que com designações diferentes), sobre a mesma realidade, pela mesma entidade, em relação ao mesmo período de tributação.

4.3.3 Formas de combate da dupla tributação em Angola e em Portugal

Uma das formas para combater as duplas tributações tem sido a celebração de Acordos para Evitar a Dupla Tributação (ADT). Em Angola, o combate à dupla tributação tem sido a maior prioridade estratégica para atrair investimentos estrangeiros e fornecer uma segurança fiscal internacional. Nos últimos anos, Angola procura adotar diversos meios para mitigar o problema da dupla tributação e prevenir a evasão fiscal. Assim, esses acordos estabelecem regras claras sobre qual país tem o direito de tributar determinados rendimentos. Ao eliminar a dupla tributação, Angola torna-se um destino mais atrativo para investimentos estrangeiros, especialmente em setores como petróleo, gás, mineração e infraestrutura.

Em Portugal, é através de um conjunto de procedimentos de direito interno e a legislação da União Europeia e convenções internacionais que tem sido combatido a dupla tributação. Celebração de Convenções para Evitar a Dupla Tributação (CDT), apresenta o artigo 91º CIRC como a base legal, esta celebração visa evitar que os mesmos rendimentos sejam tributados tanto em Portugal como no estrangeiro.

A Convenção entre Portugal e Angola entrou em vigor em 22 de agosto de 2019. Estabelece taxas reduzidas de retenção na fonte para dividendos (8% ou 15%), juros (10%), royalties (8%) e serviços técnicos (5%). Além disso, prevê mecanismos de troca de informações e cláusulas anti-abuso para prevenir práticas fiscais indevidas, (PWC 2024)

4.3.4 Formas de evitar a dupla tributação entre AO e PT

- Crédito de Imposto Pago no Exterior (Método de Eliminação da Dupla Tributação)

O crédito de imposto pago no exterior é um mecanismo que permite ao contribuinte angolano ou português deduzir do imposto devido em Angola ou Portugal o valor do imposto pago em um dos países sobre o mesmo rendimento. Esse crédito é concedido conforme os termos estabelecidos nos ADTs assinados por Angola e Portugal.

Por exemplo, se uma empresa angolana recebe dividendos de uma subsidiária em Portugal e paga 8% de imposto sobre esses dividendos em Portugal, ela pode deduzir esse valor do imposto devido em Angola, evitando assim a tributação dupla sobre o mesmo rendimento.

É importante ressaltar que o crédito de imposto não pode exceder o valor do imposto que seria devido em Angola sobre o mesmo rendimento. Além disso, a aplicação desse crédito está sujeita às regras e procedimentos estabelecidos pela administração tributária angolana e pelos ADTs em vigor

- Participation Exemption

Está enquadrado no artigo 51.º-C do Código do IRC, com a finalidade de evitar a dupla tributação económica sobre lucros distribuídos entre empresas do mesmo grupo ou entre países. Isenção de IRC sobre dividendos e mais-valias provenientes de participações superiores a 10% detidas por mais de 1 ano.

4.4 Convenções de Dupla Tributação:

4.4.1 O Modelo de Convenção de Dupla tributação da OCDE (MC OCDE)

O modelo de Convenção da OCDE (MC OCDE) não é um tratado internacional, não sendo por isso vinculativo, mas apenas um instrumento que pode servir como ponto de partida

para a celebração de uma convenção bilateral, visa essencialmente evitar a dupla tributação internacional, bem como, prevenir a evasão fiscal.

De facto, essas CDT constituem um dos instrumentos mais adequados para evitar a dupla tributação internacional em relação à generalidade dos tipos de rendimentos (PEREIRA, 2007). Com efeito, as Convenções são tratados intencionalmente celebrados entre dois países, princípio da fonte e o princípio de residência. Interpretação análoga é apresentada por Carlos (2006) ao referir que as CDT estabelecem regras de atribuição de competência para tributar entre os Estados que as celebram: o Estado da fonte, onde é obtido o rendimento; e o Estado de residência, onde se situa a sede, direção efetiva ou domicílio do sujeito passivo.

4.4.2 Convenções entre Angola e Portugal

Os dois países, procuram desenvolver as suas relações económicas e reforçar a sua cooperação em matéria fiscal, celebraram uma Convenção para eliminar a dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento sem criar oportunidades de não tributação ou de tributação reduzida através de fraude ou evasão fiscal. O acordo, que entrou plenamente em vigor a 01 de janeiro de 2020, traz aos contribuintes residentes em Portugal ou em Angola a possibilidade de passaram a beneficiar da proteção da referida CDT, que por sua vez, aplica-se aos impostos sobre o rendimento vigentes em ambos os países e visa a eliminação ou atenuação de dupla tributação sobre rendimentos.

Na prática, esta Convenção permite que os rendimentos de uma empresa ou indivíduo residentes em Portugal, obtidos em Angola, não sejam duplamente tributados ou, caso o sejam, a taxa de retenção na fonte seja mais baixa. Naturalmente, o inverso acontece em situações em que o titular do rendimento seja residente em Angola.

A convenção de dupla tributação vem desta forma prever as seguintes taxas:

- Dividendos – taxa de 8% no caso de detenção do capital social em pelo menos 25% por 365 dias, incluindo o dia do pagamento dos dividendos; 15%, nos restantes casos;
- lucros repatriados por sucursal – tributação de 8% do respetivo valor;
- juros – taxa de 10%;
- royalties – taxa de 8%;
- serviços técnicos – taxa de 5% (inclui serviços de natureza técnica, de gestão ou de consultoria).

4.5 - Tributação dos rendimentos das sociedades - Residentes e não residentes em Angola e Portugal

A tributação dos rendimentos das sociedades em Angola tem por base um imposto único e geral, denominado Imposto Industrial. Há uma preocupação por parte dos Estados de não tributar certas zonas, que veio a ser acautelada com o Princípio da Fonte, que junto ao Princípio da Residência, têm papéis fundamentais e acabam por se complementar, possibilitando a tributação quer dos sujeitos passivos não residentes quer dos residentes, evitando com que haja assim perdas de receitas fiscais. Portanto, são considerados sujeitos passivos do imposto Industrial os seguintes:

- Sujeitos passivos Residentes, os enunciados nas alíneas a e b do artigo 5.º do CII, nomeadamente: Os que possuem personalidade jurídica, que são: as sociedades comerciais, as civis com ou sem forma comercial, as cooperativas, as fundações, as associações, os fundos autónomos, as empresas públicas e as demais pessoas coletivas de direito público ou privado, com sede ou direção efetiva em território angolano¹⁶; e os que não possuem personalidade jurídica, conhecidos também como “entes de facto” desde que a tributação do imposto industrial não incida diretamente nos rendimentos destas entidades.

- Sujeitos Passivos Não Residentes, consagrados na alínea c) do artigo supracitado, designadamente as pessoas coletivas que não tenham sede ou direção efetiva em Angola, mas que obtenham rendimentos no país. Estes dividem-se em dois grupos, os que possuem Estabelecimento Estável, e os que não possuem, sendo que estes últimos são objeto de tratamento diferente.

Nas situações em que tenhamos entidades não residentes e sem estabelecimento estável, o foco serão os serviços prestados em Angola, qualquer que seja a sua espécie, ou seja, tenham estes caracteres de regularidade ou sejam meramente pontuais. Aqui, a matéria coletável corresponderá ao “valor global do serviço prestado”, sendo excluídos do calculo, os custos suportados com matérias-primas ou materiais necessários à prestação do serviço, desde que devidamente documentados. A tributação será feita à taxa liberatória de 15%, isto é, a tributação será a título definitivo e esta responsabilidade caberá ao substituto tributário, que nestes casos será a pessoa coletiva com sede, estabelecimento estável ou direção efetiva em AO que proceda ao pagamento do respetivo serviço contratado, devendo este valor ser entregue a AGT até ao final do mês seguinte.

Em Portugal, tal como em Angola, Para efeitos deste Código, as pessoas coletivas e outras entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português ficam sujeitas a IRC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos, segundo o artigo 4º CIRC.

CONCLUSÃO

A presente dissertação teve como objetivo analisar comparativamente os sistemas fiscais de Portugal e de Angola, com particular incidência sobre a tributação do rendimento das pessoas coletivas, materializada, respetivamente, no Imposto sobre o Rendimento das Pessoas

Coletivas (IRC) e no Imposto Industrial. A investigação permitiu evidenciar as origens, a evolução normativa e os principais elementos estruturais destes dois regimes tributários, identificando convergências e divergências resultantes dos distintos contextos económicos, históricos e institucionais de cada país.

A análise desenvolvida ao longo do trabalho possibilitou compreender os fundamentos teóricos, jurídicos e económicos associados à tributação do rendimento empresarial em ambos os países. Verificou-se que a empresa, entendida como uma organização económica estruturada e orientada para a produção de bens e serviços, assume um papel central na criação de riqueza e no financiamento das funções do Estado. A tributação sobre o rendimento das empresas revela-se, assim, um instrumento essencial para a redistribuição do rendimento, a promoção do desenvolvimento e a concretização da justiça fiscal, refletindo o equilíbrio entre as necessidades de arrecadação e os objetivos de política económica.

A análise comparativa dos sistemas fiscais de Angola e Portugal permite concluir que, não obstante partilharem uma matriz conceptual comum decorrente da influência jurídico-tributária portuguesa, a evolução normativa e operacional de ambos os modelos seguiu trajetórias diferenciadas, ajustadas às especificidades económicas, políticas e institucionais de cada país. Verificou-se a existência de semelhanças estruturais relevantes, nomeadamente a adoção de regimes gerais e simplificados e a observância do princípio da territorialidade, mas também diferenças substanciais ao nível da incidência, das taxas aplicáveis, da determinação da matéria coletável e dos benefícios fiscais.

Os resultados obtidos demonstram que o sistema fiscal português se caracteriza por um elevado grau de maturidade e consolidação, resultante de sucessivas reformas estruturais, destacando-se a reforma de 1989 como marco fundamental na modernização do sistema tributário nacional. O IRC evoluiu no sentido da harmonização com as diretivas europeias e da aproximação às

melhores práticas internacionais, incorporando instrumentos orientados para a competitividade, a neutralidade fiscal e a justiça tributária. Já o sistema fiscal angolano, apesar dos progressos registados, encontra-se ainda numa fase de consolidação e modernização, enfrentando desafios relacionados com a eficácia da fiscalização, a informalidade económica e a necessidade de ampliar a base tributária não petrolífera.

Em síntese, conclui-se que os sistemas fiscais de Portugal e de Angola, embora alicerçados em bases conceptuais comuns, apresentam níveis distintos de consolidação. Portugal dispõe de um sistema estabilizado, integrado num contexto europeu regulado e assente em princípios de legalidade, eficiência e justiça tributária. Angola, por seu lado, encontra-se num processo de construção e aperfeiçoamento gradual do seu sistema fiscal, procurando adaptar-se às exigências contemporâneas de governação económica e diversificação das fontes de receita. Os sistemas fiscais de ambos os países refletem, portanto, diferentes estágios de desenvolvimento económico e institucional: Portugal assume-se como um modelo consolidado e normativamente robusto, enquanto Angola se encontra num percurso reformista, ainda em evolução, mas com potencial para alcançar maior estabilidade e eficiência.

O estudo realizado contribuiu para uma melhor compreensão das dinâmicas fiscais de Portugal e de Angola, reconhecendo-se, contudo, limitações associadas à constante atualização legislativa e à escassez de dados estatísticos comparáveis, que condicionam a análise longitudinal. Sugere-se, por conseguinte, que futuras investigações aprofundem a avaliação do impacto económico das reformas fiscais em curso em Angola, bem como a análise do efeito da carga fiscal na competitividade empresarial em ambos os territórios.

A análise desenvolvida também permitiu compreender a natureza, as causas e os mecanismos de mitigação da dupla tributação no contexto dos sistemas fiscais de Angola e de Portugal. Verificou-se que a dupla tributação pode assumir duas modalidades distintas: a dupla tributação

económica, que ocorre quando o mesmo rendimento é tributado na esfera de sujeitos passivos diferentes, e a dupla tributação jurídica, que se verifica quando o mesmo sujeito passivo é tributado pelo mesmo rendimento em mais de um ordenamento jurídico.

Tanto Angola como Portugal têm vindo a adotar instrumentos jurídicos para combater este fenómeno, nomeadamente através da celebração de Acordos ou Convenções para Evitar a Dupla Tributação (ADT/CDT), que definem regras claras quanto à competência tributária de cada Estado e previnem situações de sobreposição fiscal. A Convenção celebrada entre Portugal e Angola, em vigor desde 2020, constitui um marco relevante na cooperação bilateral, ao estabelecer taxas reduzidas de retenção na fonte e prever mecanismos de troca de informações e cláusulas antiabuso, contribuindo para um ambiente fiscal mais transparente e favorável ao investimento.

Entre as principais medidas de eliminação da dupla tributação destacam-se o Crédito de Imposto Pago no Exterior, que permite deduzir o imposto pago num país ao imposto devido no outro, e o regime de Participation Exemption, previsto no artigo 51.º-C do Código do IRC, que isenta de tributação os dividendos e mais-valias provenientes de participações significativas e duradouras. Constatou-se ainda que o Modelo de Convenção da OCDE serve de base teórica e técnica para a formulação das CDT, determinando os princípios da fonte e da residência e clarificando a repartição das competências tributárias entre Estados contratantes.

Assim, a dupla tributação é combatida não apenas por via legislativa interna, mas também através de mecanismos internacionais de cooperação fiscal. Conclui-se, portanto, que tanto Angola como Portugal reconhecem a necessidade de mitigar a dupla tributação como fator essencial para assegurar a equidade fiscal, prevenir a evasão e atrair investimento estrangeiro. A harmonização de regras, a celebração de acordos bilaterais e a adoção de mecanismos de

crédito e isenção representam passos importantes na consolidação de uma tributação mais justa, eficiente e alinhada com as boas práticas internacionais.

Por fim, a análise comparativa efetuada permitiu compreender o enquadramento jurídico e fiscal aplicável à tributação dos rendimentos das sociedades residentes e não residentes em Angola e em Portugal. Em Angola, o sistema assenta no Imposto Industrial, que incide sobre o lucro contabilístico das sociedades que exercem atividades comerciais ou industriais no território nacional. O regime distingue entre sujeitos passivos residentes, cujos rendimentos globais são tributados, e não residentes, que são tributados apenas pelos rendimentos obtidos em Angola, nomeadamente os provenientes de serviços prestados no país. Nestes casos, a tributação ocorre, em regra, de forma liberatória e definitiva, à taxa de 15%, sendo a retenção efetuada pelo substituto tributário angolano. Este modelo reflete a aplicação prática dos princípios da fonte e da residência, assegurando a tributação dos rendimentos em função da sua origem e evitando a erosão da base fiscal.

Em Portugal, o regime do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) segue uma lógica semelhante, mas com maior complexidade e integração normativa. As pessoas coletivas residentes — aquelas com sede ou direção efetiva em território português — são tributadas pela totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos no estrangeiro, enquanto as não residentes apenas o são quanto aos rendimentos auferidos em Portugal. O artigo 54.º-A do CIRC introduz a possibilidade de exclusão dos lucros e prejuízos imputáveis a estabelecimentos estáveis situados fora do território nacional, desde que cumpridos determinados requisitos de tributação mínima e transparência fiscal, o que evidencia uma abordagem alinhada com as diretivas europeias e os princípios da OCDE.

Verifica-se, assim, que ambos os sistemas procuram equilibrar a necessidade de arrecadação fiscal com a competitividade económica, assegurando a tributação dos rendimentos de forma

proporcional e conforme ao local de criação de valor. Tanto em Angola como em Portugal, a distinção entre residentes e não residentes, bem como a definição de estabelecimento estável, constituem elementos essenciais para a correta determinação da obrigação tributária.

Em síntese, conclui-se que Angola mantém um modelo fiscal assente num imposto único e abrangente, de aplicação direta e simples, enquanto Portugal apresenta um sistema mais desenvolvido e articulado, que integra mecanismos de exclusão, isenção e coordenação internacional. Apesar das diferenças estruturais, ambos os países procuram garantir uma tributação justa e eficaz dos rendimentos empresariais, promovendo simultaneamente a equidade, a segurança jurídica e a atração de investimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Alstadsæter, Annette; Jacob, M.; Kopczuk, W.; Telle, K. - NBER WORKING PAPER SERIES ACCOUNTING FOR BUSINESS INCOME IN MEASURING TOP INCOME SHARES: INTEGRATED ACCRUAL APPROACH USING INDIVIDUAL AND FIRM DATA FROM NORWAY, 2016.

Azevedo, Maria (janeiro-junho, 2010) “As Reformas Fiscais Portuguesas do Século XX” *Ciência e Técnica Fiscal*. 201, 7-107.

Bacelar Gouveia, J. (2016). *Introdução ao Direito Angolano*. Almedina.

Berti, Flávio de Azambuja. *Reforma Tributária Estruturante e Crise Fiscal no Brasil: análise dos principais aspectos*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

CANOTILHO, J.J Gomes /MOREIRA Vital, *Constituição da Republica Portuguesa Anotada*, Vol.I, Pág.1088.

CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição Portuguesa Anotada*, 4ª Edição revista, Coimbra Editora 2007, pág.1090.

Cardoso da Costa, J.M. (1972). *Curso de direito fiscal* (2.ª ed. actualizada). Coimbra. [pp. 10-11]

Casalta Nabais, in *Estudos de Direito Fiscal*, p. 42, Almedina, 2012.

Catarino, J. R., & Pereira, P. R. (2024). *Fiscalidade – Teoria Fiscal e Tributação Interna*. Coimbra: Almedina.

Caureo, E. S. (2014). O Sujeito Ativo da Obrigação Tributária: Aspectos Atuais. *Cadernos Do Programa De Pós-Graduação Em Direito – PPGDir. UFRGS*, 9(1).
<https://doi.org/10.22456/2317-8558.44945>

DINIS, Ana; MARTINS, António; LOPES, Cidália. A tributação autónoma em Portugal: um caso especial de tributação das sociedades? *IPCA*, 2016. Disponível em:

<https://repdev.ipca.pt/entities/publication/a216c512-3b74-41b2-80ae-9675c525cd6f>. Acesso em: 16 out. 2025.

Diário Económico. IDE angolano em Portugal sobe para mais de 4 milhões de euros no segundo trimestre. 2022. Disponível em: <https://www.diarioeconomico.co.mz/2022/08/23/mundo/africa/angola-ide-angolano-em-portugal-sobe-para-mais-de-4-me-no-segundo-trimestre/>

Dourado, Ana Paula, direito fiscal lições 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2022.

Ernst & Young Global - 2025 - Orçamento e Reforma Fiscal Limited : https://www.ey.com/pt_ao/insights/tax/orcamento-e-reforma-fiscal-o-que-podem-as-empresas-e-familias-esperar-para-2025

Expansão. Fraude e evasão fiscal: abordagem voltada para o sistema fiscal angolano. Disponível em: <https://www.expansao.co.ao/opiniao/detalhe/fraude-e-evasao-fiscal---abordagem-voltada-para-o-sistema-fiscal-angolano-64037.html>. Acesso em: 16 out. 2025.

Fundação Francisco M. dos Santos e autores 2024 - Importância do IRC na economia Portuguesa - <https://ffms.pt/sites/default/files/2024-05/FactSheet-IRC.pdf>

Freitas Pereira, Manuel Henrique (2011), —Fiscalidade, Almedina, Coimbra.

I. Nazarenko - Infraestrutura de Mercado, 2020.

Jason Debacker, Vasia Panousi, Shanthi P. Ramnath - American Economic Journal: Macroeconomia, 2023.

Julie Berry Cullen, Roger H. Gordon - TAXES AND ENTREPRENEURIAL ACTIVITY: THEORY AND EVIDENCE FOR THE U.S., 2002.

Machado, Jónatas E.M.; Costa, Paulo Nogueira da; Macaia, Osvaldo Lemos. Direito Fiscal Angolano: Segundo a Reforma de 2014. 2ª Edição, Luanda: Petrony Editora, 2017, p. 296.

LOPES, Cidália. Política Fiscal e Sistemas Fiscais Comparados. Dispositivos. Coimbra Business School, 2022.

Martinez, Pedro Soares, Direito Fiscal, Reimpressão da 10.^a Ed. em 2000, Coimbra, Almedina, 2003, pp. 2.

Moraes, R. (2009) - Apontamentos ao IRC. Coimbra: Livraria Almedina.

Muhammad Irkham Firdaus, Saipul Nasution, Devid Frastiawan Amir Sup - Jurnal Ekonomi e Bisnis, 2023 <https://ejournal.uin-suka.ac.id/febi/ekbis/article/view/1614>

Musgrave, R. A., & Musgrave, P. B. (1989). Public Finance in Theory and Practice. McGraw-Hill.

Nabais, J. C. (2008). Direito Fiscal. (4.^a edição). Coimbra: Almedina.

Nabais, José Casalta, Direito Fiscal, 9.^a Ed., Coimbra, Almedina, 2016, pp. 10-20.

Nabais, JOSÉ CASALTA (2008), —Reflexões sobre quem paga a conta do estado social, in: Ciência e Técnica Fiscal, no 421, Jan.-Jun. Lisboa, Centro de Estudos Fiscais, Ministério das Finanças, 2008.

NABAIS, J.C. (2013). Introdução ao Direito Fiscal das Empresas. Coimbra: Livraria Almedina.

OCDE (2023). Tax Policy Reforms 2023. Paris: OECD Publishing.

OECD (2023). Revenue Statistics 2023. Paris: OECD Publishing.

Pantoja Coelho, J. J. (2024). Princípios do Direito Tributário. Lisboa: Edição Digital.

Paulo de Pitta e Cunha, «Alterações na tributação do rendimento: reforma fiscal ou simples ajustamentos?», Fisco, n.o 103/104, 2002, p. 7 e ss.

Pereira, Paula Rosado – Tributação das Empresas em Angola – O Imposto Industrial e o Estatuto dos Grandes Contribuintes (Cadernos IDEFF Internacional, N.º 5), Coimbra: Almedina, 2016.

Portal do contribuinte - | Portal do Contribuinte.

Portaria n.º 218/2015 - 6.º edição - Sistema de Normalização Contabilística.

PwC. (2025). IRC no OE 2026.

<https://www.pwc.pt/pt/pwcinformisco/orcamentoeestado/irc.html>

PWC ANGOLA - Reforma Fiscal em Angola.

Renascença. (2025). Aprovada descida do IRC para 19% em 2026.

<https://rr.pt/noticia/economia/2025/10/15/aprovada-descida-do-irc-para-19-em-2026/443892>

Schumpeter, Joseph A. - The American Economic Review, vol. 32, no. 4, 1942, pp. 844–47.

Sérgio Vasques, Manual de Direito Fiscal, 6.^a ed., Almedina, Coimbra, 2023, p. 45.

Silva, P. S., & Nunes, G. A. (2009). Sumários de Direto Fiscal: ISCA/UA.

Smith, A. (1776). An Inquiry into the Nature and Causes of the Wealth of Nations.

SØRENSEN, Peter Birch (2007). Tax Policy: Theory and Practice. Cambridge: Cambridge University Press.

VASQUES, Sérgio (2011). Manual de Direito Fiscal. Coimbra: Almedina.

Verangola. Reforma do sistema fiscal sem reflexos na economia e com desafios, apontam analistas. Disponível em: <https://www.verangola.net/va/pt/032025/Economia/43865/>. Acesso em: 16 out. 2025.

WORLD BANK (2020). Doing Business 2020: Comparing Business Regulation in 190 Economies. Washington, DC: World Bank Group.

Young Lee e Roger H. Gordon - Tax structure and economic growth, 2005.

W. Kopczuk, Eric Zwick - Revista de Perspectivas Econômicas, 2020.

Ordenamentos jurídicos:

Decreto Legislativo Presidencial nº10/13, 22 de Novembro.

Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro.

Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, que aprova o Código do IRC, publicado no Diário da República n.º 278/1988, 1.º Suplemento, Série I.

Decreto n.º 448-A/88, de 30 de novembro.

Lei das Sociedades Comerciais, Lei n.º 1/04, de 13 de fevereiro (Angola).

Lei Geral Tributária, Decreto-Lei n.º 398/98.

Lei n.º 19/14 de 22 de outubro - Lei n.º 19/14 de 22 de outubro | Direito Angolano: Acesso Fácil e Gratuito com o LEX.AO

Lei n.º 21/14 - Código Geral Tributário (Angolano).

Lei n.º 26/20 de 20 de julho - Lei n.º 26/20 de 20 de julho | Direito Angolano: Acesso Fácil e Gratuito com o LEX.AO